

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FABÍOLA JÉSSICA DA SILVEIRA WEIMANN

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
A EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS E OS RESULTADOS OBTIDOS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

FABÍOLA JÉSSICA DA SILVEIRA WEIMANN

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
A EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS E OS RESULTADOS OBTIDOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa
2022

FABÍOLA JÉSSICA DA SILVEIRA WEIMANN

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:
A EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS E OS RESULTADOS OBTIDOS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

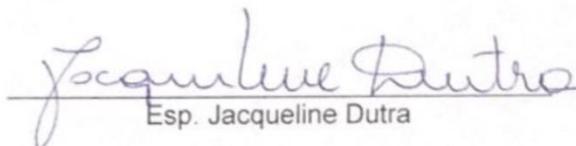
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador(a)



Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl



Esp. Jacqueline Dutra

Santa Rosa, 29 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos que me deram apoio incondicional nesta jornada. Gratidão inenarrável por tê-los em minha vida e com isso, poder compartilhar minhas angústias e conquistas e receber vosso incentivo e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Denir e Liana, que me deram suporte e me guiaram pelos princípios da honestidade, empatia e resiliência, além disso, trouxeram meu irmão, Felipe, ao mundo, o qual me desperta os sentimentos mais puros e verdadeiros.

Ao meu companheiro de vida, Álan, pelo apoio, e tamanha entrega, mesmo nos momentos em que me fiz ausente.

Aos amigos, pela constância e permanência, mesmo com as adversidades.

A todos(as) os(as) professores(as) pelo conhecimento compartilhado.

Por fim, em especial, ao meu orientador, Prof.^o Dr.^o Cláudio Rogério Sousa Lira, por nossa parceria desde o primeiro ano de graduação, e por toda orientação, paciência e apoio durante a construção desta monografia. Agradeço pela amizade que cultivamos e por me inspirar, além de suscitar profunda admiração tanto no âmbito profissional quanto no pessoal.

Eu não sou livre enquanto alguma mulher
não o for, mesmo quando as correntes dela
forem muito diferentes das minhas.
(LORDE, 2007, p. 132 – 133).

RESUMO

O presente estudo analisa a evolução das normas penais, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de verificar as consequências derivadas das referidas alterações, observadas tanto no meio jurídico quanto no social. Neste sentido, traz-se o contexto histórico do espaço ocupado pela mulher na sociedade, para que seja possível apurar o cerne das numerosas normativas que intentam pela segurança e integridade física e psicológica da mulher. Portanto, busca-se constatar os resultados doravante obtidos, a fim de identificar o caráter simbólico ou racional da legislação, problema central da pesquisa em questão. Desta forma, propõe-se a obter a compreensão dos resultados obtidos, do ponto de vista social e jurídico, após a edição, alteração e criação de normas penais brasileiras, que têm por finalidade a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por deslinda, evidencia-se a relevância da temática pela volumosa quantidade de crimes desta natureza e pelos impactos causados pelos crimes de referida natureza, os quais alcançam não somente a vítima, mas também, todo o seio familiar, ademais, revela-se notória a relevância pela motivação que enseja tais crimes, o que inclui a sociedade em geral. Quanto à metodologia da pesquisa, trata-se de pesquisa teórico-empírica, qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental, de documentação indireta, a qual fez uso do método hipotético dedutivo. Logo, verifica-se que o embasamento da presente pesquisa se deu pela legislação vigente, direito comparado, jurisprudência e doutrina, tendo como autores base Adalberto Narciso Hommerding, Damásio Evangelista de Jesus, Maria Berenice Dias, Pedro Rui da Fontoura Porto, Simone de Beauvoir. Por conseguinte, faz-se importante mencionar quanto à forma de estruturação do estudo que dar-se-á em dois capítulos, sendo que, no primeiro, visualiza-se o contexto histórico da mulher, além de correlacionar as normas penais anteriores à Lei Maria da Penha e, listar as principais alterações trazidas pela Lei 11.340/2006, e no segundo, estuda-se as alterações e inclusões de normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, além da análise comparativa de dois julgados e, a verificação do caráter simbólico ou racional das referenciadas normas penais. Assim sendo, as conclusões determinantes abstraídas da presente pesquisa fundam-se em compreender as repercussões, tanto jurídicas quanto sociais, da violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais ensejam a determinação da natureza racional ou simbólica das referidas leis penais, considerados dados estatísticos e a evolução da legislação penal referente à matéria. Nesse sentido, pode-se apurar os traços simbólicos das referidas normas, mas também, reconhecer a racionalidade das mesmas, em alguns níveis.

Palavras-chave: Violência doméstica – Mulher – Direito Penal – Racionalidade.

ABSTRACT

This study analyzes the evolution of penal norms, with regard to domestic and family violence against women, in addition to verifying the consequences derived from these changes, observed both in the legal and social spheres. In this sense, the historical context of the space occupied by women in society is presented, so that it is possible to know the core of the numerous norms that have as their objective the safety and physical and mental integrity of women. Therefore, we seek to verify the results obtained from now on, in order to identify the symbolic or rational nature of the legislation, the central problem of the research in question. In this way, it is proposed to obtain an understanding of the results obtained, from the social and legal point of view, after the edition, modification and creation of Brazilian penal norms, which aim to prevent and combat domestic and family violence against the violence women. When unraveling, the relevance of the topic is evidenced by the voluminous number of crimes of this nature and by the impacts caused by crimes of this nature, which reach not only the victim, but the entire family, in addition, the relevance for the motivation that gives rise to such crimes, which includes society in general. Regarding the research methodology, it is a theoretical-empirical, qualitative, descriptive, bibliographic and documentary research, with indirect documentation, which made use of the hypothetical-deductive method. Therefore, it seems that the basis of this investigation was given by current legislation, comparative law, jurisprudence and doctrine, based on the authors Adalberto Narciso Hommerding, Damásio Evangelista de Jesus, Maria Berenice Dias, Pedro Rui da Fontoura Porto and Simone de Beauvoir. For this reason, it is important to mention the way in which the study will be structured, which will be developed in two chapters, the first of which shows the historical context of women, in addition to correlating the penal norms prior to the Maria da Penha Law and, to enumerate the main changes introduced by Law 11.340/2006, and in the second, the changes and inclusions of penal norms related to domestic and family violence against women are studied, in addition to the comparative analysis of two sentences and, the verification of the symbolic or rational character of the aforementioned penal norms. Therefore, the decisive conclusions drawn from this research are based on understanding the repercussions, both legal and social, of domestic and family violence against women, which lead to the determination of the rational or symbolic character of the aforementioned laws penalties, considered statistics data and the evolution of criminal legislation on the matter. In this sense, it is possible to verify the symbolic features of the aforementioned norms, but also to recognize their rationality, at some levels.

Keywords: Domestic Violence – Woman – Criminal Law – Rationality.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ - parágrafo

% - por cento

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IMP – Instituto Maria da Penha

JR – Junior

LMP – Lei Maria da Penha

nº - número

p. – página

PNaVid – Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica

Sinapom – Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres

SUS – Sistema Único de Saúde

UFPA – Universidade Federal do Pará

VDFM – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	13
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER INSERIDA NA SOCIEDADE	14
1.2 NORMAS PENAS ANTERIORES À LEI 11.340/2006, COM VISTAS A PROTEÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR À MULHER.....	20
1.3 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI MARIA DA PENHA E ALTERAÇÕES IMPORTANTES, DO PONTO DE VISTA SOCIAL E LEGAL	25
2 EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAS A PARTIR DA SANÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E OS RESULTADOS OBTIDOS	33
2.1 NORMAS PENAS DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR APÓS A SANÇÃO DA LEI 11.340/2006.....	34
2.2 LEGISLAÇÃO NA PRÁTICA: UMA ANÁLISE DE DECISÕES PROFERIDAS RELATIVAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE 2007 E 2021	43
2.3 A RACIONALIDADE E O SIMBOLISMO DA LEI PENAL: DAS NORMAS PENAS RELATIVAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	50
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

A temática da presente pesquisa funda-se em analisar as evoluções das normas penais, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher e os resultados decorrentes de tais evoluções legais, com a finalidade de verificar a atuação simbólica ou racional da legislação em pauta.

Desta forma, delimita-se o tema estendendo a abordagem da evolução às normativas penais brasileiras relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, consideradas, amplamente, no contexto histórico do país e, por conseguinte, sucedida a elucidação dos resultados obtidos diante de tais alterações, tendo em vista decisões prolatadas desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, até a hodiernidade.

Nesse sentido, o escopo da pesquisa trata de discernir a racionalidade ou o simbolismo das normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial a Lei 11.340/2006. Portanto, norteia-se o estudo em questão, pela problemática proposta, que pergunta: a evolução das normas penais brasileiras, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, obteve os resultados almejados: a coibição e erradicação de tal violência?

Diante do problema referenciado, apresentam-se duas possíveis hipóteses: uma que responde afirmativamente frente ao questionamento, sob o fundamento da Racionalidade da legislação, afirmando a efetividade das normativas penais, as quais cumpriram a finalidade proposta, qual seja, desvelar as violências sofridas pelas mulheres, dentro de seu lar; e, a outra, responde negativamente ante à problemática, sustentando a inefetividade da legislação, e reconhecendo o Simbolismo das normas penais, considerando a inalteração notável do número de casos de violência contra a mulher, e, por vezes, até o aumento destes.

Viabiliza-se a presente pesquisa pela persecução dos objetivos balizados, considerados, o geral e os específicos. Reconhece-se como objetivo geral a compreensão dos resultados obtidos, do ponto de vista social e jurídico, após a edição, alteração e criação de normas penais brasileiras, que têm por finalidade a

prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de identificar o processo de racionalidade ou o caráter simbólico da legislação.

A consecução do objetivo geral dar-se-á pela composição dos seguintes objetivos específicos: explanação acerca do contexto histórico-cultural ao qual as mulheres encontram-se inseridas; enumeração das espécies de violência doméstica e familiar a que uma mulher pode ser submetida; demonstração da evolução das normas penais, no que concerne à violência doméstica e familiar contra a mulher; identificação dos resultados obtidos, a fim de delinear o caráter simbólico ou racional das normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Evidencia-se a relevância da pesquisa, considerada a quantidade elevada de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no Brasil, mesmo com amparo legal para a coibição de tais condutas. À vista disso, resta demonstrada a viabilidade da pesquisa, a qual correlaciona a tamanha relevância e recorrência do estudo que promove o exame da eficácia das normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher e, por conseguinte, a compreensão dos meios mais efetivos para a coibição desses crimes, salvaguardando os direitos das mulheres.

Quanto à metodologia da pesquisa, a natureza desta se qualifica como teórico-empírica. Referindo-se ao tratamento dos dados, configura-se como qualitativa. Com relação aos fins e objetivos, apresenta-se como pesquisa descritiva. No tocante aos dados e aos procedimentos técnicos, define-se como bibliográfica e documental. A documentação indireta foi aplicada. No que concerne ao plano de análise e interpretação de dados, utiliza-se do método hipotético dedutivo.

No que tange ao aporte teórico, a pesquisa fundamenta-se, principalmente, nas obras dos autores Adalberto Narciso Hommerding, Damásio Evangelista de Jesus, Maria Berenice Dias, Pedro Rui da Fontoura Porto, Simone de Beauvoir, além do embasamento em legislação vigente, direito comparado, jurisprudência e demais doutrinadores não especificados nesta oportunidade.

A estruturação da pesquisa dar-se-á em dois capítulos, ambos subdivididos em três subtítulos. O primeiro capítulo, intitulado violência doméstica e familiar contra a mulher, compõe-se pelo contexto histórico-cultural da mulher inserida na sociedade, além da exposição das normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher anteriores à Lei 11.340/2006 e posterior, elucidação das principais alterações trazidas pela Lei Maria da Penha.

O segundo capítulo, denominado evolução das normas penais a partir da Lei Maria da Penha e os resultados obtidos, aborda, inicialmente, as normas penais posteriores à Lei 11.340/2006 que promoveram alterações e inserções à legislação relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher e, após isto, faz-se um comparativo entre decisões, uma proferida nos meses iniciais da vigência da Lei Maria da Penha, e outra prolatada em 2021, considerando a legislação vigente e, por fim, avalia-se a racionalidade legislativa ou simbolismo das normas penais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher é observada, constantemente, na sociedade brasileira. A repetição dos crimes desta espécie ressalta a importância da referida temática para o estudo acadêmico. O trabalho em questão fundamenta-se em doutrina, jurisprudência, no direito comparado e na legislação vigente.

Para a compreensão das frequentes violações às mulheres, faz-se importante adentrar no contexto histórico em que as mulheres se encontram inseridas, o qual desencadeou na atual construção identitária da mulher. Assim, relevante salientar os aspectos que conferiram a referida unicidade, desde os primórdios da civilização à estrutura social hodierna, devidamente observado o sistema patriarcal instaurado e o machismo estrutural.

Nesse viés, realizar-se-á um apurado das normativas penais brasileiras que protegiam as mulheres, antes da sanção da Lei 11.340 de 2006, denominada Lei Maria da Penha, tudo com o objetivo de constatar a efetividade de tais normas, tanto na aplicação jurídica, quanto no meio social. Para além disso, examinar-se-ão as contribuições no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher trazidas pela Lei 11.340/2006, de forma a explorar seus avanços e os mecanismos de ajuda criados, para salvaguardar a mulher e seus direitos.

Dessa forma, com embasamento na Lei Maria da Penha, o estudo pretende identificar e analisar as espécies de violência a que as mulheres são submetidas. Considerando, por conseguinte, a importância do entendimento quanto à formação de identidade da mulher e à inserção dessa na sociedade, haja vista que as concepções da sociedade quanto ao papel da mulher, em muito contribuem para a ocorrência corriqueira dessas violações.

Para se atingir os objetivos propostos e responder ao problema da pesquisa, o estudo se estruturará em três seções. O primeiro debruçar-se-á na contextualização histórica da figura da mulher, explorando a inserção desta em diferentes lapsos temporais, desde a Idade Antiga até a atual formatação mundial.

O segundo subtítulo demonstrará as normas penais vigentes antes da sanção da Lei Maria da Penha, a fim de compreender a força normativa da proteção aos direitos da mulher. E, por último, fazer-se-á a contemplação dos principais dispositivos da Lei 11.340/2006, correlacionando com as alterações mais significativas, no âmbito social.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA MULHER INSERIDA NA SOCIEDADE

Não é novidade que, no contexto atual, inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, corriqueiramente, são noticiados. A observância desse fenômeno, a partir de compromissos governamentais assumidos no plano internacional, iniciou um processo de racionalidade da lei penal visando à criação de normas destinadas à prevenção e à punição de condutas violentas contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares.

Desse processo, diversos dispositivos de proteções legais para a coibição de tal violência surgiram, como parte das políticas públicas empenhadas na alteração do referido contexto. Nesse aspecto, é possível verificar o esforço do Poder Público em salvaguardar os direitos da mulher.

De outro modo, é importante referir que para a efetiva prevenção e a erradicação da violência em questão, é necessário não apenas o amparo legal, mas também uma mudança sociocultural, do ponto de vista coletivo, quanto ao espaço da mulher inserida no corpo social. Como assevera Bárbara Jaques da Rocha Lima:

Mas somente a Lei não basta, ainda há muito para evoluir, enquanto houver a lei mas não houver a consciência de que as mulheres são tão importantes quanto o homem na sociedade, e não só no aspecto familiar como procriadora, não haverá eficácia jurídica. (LIMA, 2019, p. 34).

Ademais, para início do estudo, importante conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher, para fim de elucidação do alcance da pesquisa. Conforme explica Damásio Evangelista de Jesus, trata-se de violência doméstica, familiar ou intrafamiliar contra a mulher, aquela ação ou omissão que ameaça a vida ou integridade física e/ou psíquica da mulher, praticada dentro do meio familiar, por um de seus integrantes (DE JESUS, 2015).

Essa causa encontra-se positivada na Lei 11.340/2006, com a seguinte definição legal da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A materialização do conceito, no ordenamento jurídico pátrio, é um avanço considerável, haja vista que detinha enraizado diversas concepções morais e costumeiras aplicadas ao meio jurídico.

As percepções quanto aos direitos das mulheres e seu efetivo lugar na sociedade, foram negligenciados, por muito tempo, em razão do modelo familiar do patriarcado, que instituiu no modo de vida da sociedade um machismo estrutural predominante.

Para Marcelo Antônio Rocha et al, “Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher e as formas de discriminação e menosprezo à sua própria condição estão atrelados à cultura machista e patriarcal, como visto acima, não será fácil a sua irradicação.” (ROCHA et al., 2020, p. 22).

O escopo deste subtítulo é explorar as diferentes funcionalidades atribuídas à mulher, no decurso do tempo. Para que, desta forma, constate-se, posteriormente, as relações de evolução das normas penais em consonância às alterações de percepção sobre o espaço da mulher na sociedade.

O fato é que, desde os primórdios da humanidade, a mulher ocupa um status secundário dentro das relações. Logo, em razão da concepção de inferioridade atribuída à mulher em relação ao homem, é possível correlacionar com as violências sob as quais são submetidas dentro dos lares, principalmente pela ideia de submissão da mulher às vontades do homem.

Como cita Pedro Rui da Fontoura Porto, “A mulher sempre foi relegada a um segundo plano, posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada.” (PORTO, 2014, p. 14).

Simone de Beauvoir refere que a mulher se compreende em um universo, eminentemente masculino, visto que a forma de organização da sociedade fora desenhada, conduzida e regida por eles. Dessa forma, o sistema instaurado pelos homens, considera e a consoma como personagem subordinada e ínfera, limitada de direitos e restrita ao lar (BEAUVOIR, 1967).

Outrossim, faz-se importante estabelecer a linha do tempo histórica para constatação da evolução das concepções acerca da mulher, até encontrar o status de detentora de direitos e vontades.

Inicialmente, parte-se do contexto do Mundo Antigo, quando a Igreja já exercia grande domínio sobre os cidadãos, além de conceituar a mulher como portal dos pecados. Nesta época, ainda, a Igreja condenava à tortura ou à morte as mulheres, com base em acusações de bruxaria. Além dos abusos e violências a que eram submetidas pelos pais, irmãos e maridos (PORTO, 2014).

Nesse contexto, Daniel Luciano Gevehr defende que, geralmente, as acusadas de bruxaria detinham conhecimento oral da medicina empírica e, por derradeiro, faziam uso de ervas e plantas para curar alguns tipos de enfermidade. A sabedoria em questão, não era bem vista pela Igreja e pelos homens dominantes da época, uma vez que eles se consideravam únicos detentores de todo o conhecimento puro e necessário da sociedade (GEVEHR, 2014).

Por conseguinte, entende-se que, nas sociedades primitivas, o espaço ocupado pela mulher era, predominantemente, doméstico e suas atribuições baseavam-se em tarefas domésticas e na criação dos filhos. Neste momento, emergiam guerras e ataques constantes aos povoados, e, dessa forma, a força física do homem era entendida como principal meio de defesa dos povos. Ademais, o homem começou a ser entendido como provedor do lar, visto que, em virtude da força corporal, praticava a caça, pesca e agricultura (PORTO, 2014).

Beauvoir disserta acerca dos entraves enfrentados pelas mulheres, tanto nas atividades intelectuais quanto nas ocupações profissionais, propriamente. Aponta a autora francesa a discrepância no tratamento entre a mulher e os irmãos homens, decorrentes do dever implícito de tornar-se a mulher cuidadora dos filhos e da casa. Daí porque sustenta Beauvoir que

Uma das mais freqüentes está em que a adolescente não encontra em volta de si os incentivos que oferecem a seus irmãos; ao contrário: querem que ela seja também uma mulher e é-lhe preciso acumular as tarefas de seu trabalho profissional com as que sua feminilidade implica. (BEAUVOIR, 1967, p. 71).

Posteriormente, na Idade Média, a Igreja, em seu apogeu, pregava a igualdade entre todos os indivíduos, especialmente, por intermédio de Paulo de Tarso. No entanto, a igualdade efetiva não era reconhecida em plano material, haja vista que

perduraram a legitimidade da escravidão e submissão da mulher em relação ao homem (PORTO, 2014).

A igualdade pregada pela Igreja, somente seria atingida, após o Juízo Final, como assevera Porto:

[...] a mensagem evangélica e, especialmente, as pregações de São Paulo sobre a igualdade entre todos os homens, foram compatibilizados com a desigualdade vigente na estratificada sociedade medieval, sob o argumento de que esta igualdade ocorria apenas no plano sobrenatural [...] (PORTO, 2014, p.15).

No contexto do Iluminismo, ainda que com os diversos avanços e evoluções em áreas distintas, não pode alterar consideravelmente as concepções quanto à mulher. O estigma quanto à inferioridade da mulher em relação ao homem, continuou a ser ratificada pelos filósofos e escritores que ainda, mantinham certos preceitos machistas (PORTO, 2014).

Lima Junior e Dantas exploram a relevância da obra *Reinvidicação dos Direitos da Mulher*, da autora Mary Wollstonecraft, no contexto iluminista. Pauta-se a ideia de Wollstonecraft que, embora grande parte dos autores iluministas reafirmassem antigas concepções alicerçadas nos ideais patriarcais, necessária a inclusão da mulher na busca pela autonomia e emancipação, objetivo do pensamento iluminista.

Aliás, como ensinam Oswaldo Pereira de Lima Júnior e Luana Cristina da Silva Dantas,

Afirmando que a razão iguala as pessoas, demonstra que a sociedade de sua época se efetiva a partir de uma lógica de diferenciação sexual na qual a plena agência moral dos indivíduos está atrelada ao gênero, e assim também a independência da atuação política e do exercício da cidadania. Propõe, então, o alargamento sensível e intelectual dessa realidade iluminista afirmando a natureza essencial da dignidade humana como algo comum a todos. (LIMA JR; DANTAS, 2020, p. 275).

Verifica-se, portanto, que Mary Wollstonecraft fez uso do ideal iluminista e da lógica racional proposta por intermédio deste, para elucidar os paradoxos entre a igualdade pregada pelo movimento e a realidade vivida pelas mulheres. Provocou-se, por decorrência, o enfrentamento de concepções entre a defendida por Mary e a de Rousseau, especialmente no que concerne à educação das mulheres (LIMA JR; DANTAS, 2020).

Dentro do lapso temporal das revoluções liberais, as mulheres lutaram para proteger suas famílias e suas propriedades, desacompanhadas dos homens. Contudo, apesar desse espaço considerável adquirido durante esse período, após a volta dos homens das batalhas, restaram-lhe novamente, a atribuição do meio doméstico, sem poder trabalhar fora de casa e sem quaisquer interações com a política, incumbindo-lhe, tão somente, a criação dos filhos (PORTO, 2014).

Assim, feita a devida referência ao aspecto cronológico até as revoluções liberais, verifica-se a inalteração do espaço ocupado pelas mulheres na família e na sociedade. Deste modo, seguia-se repetindo e aplicando as antigas concepções morais sobre a mulher: o dever de submissão, o impedimento de participação na vida política, as atribuições exclusivamente domésticas, além da inobservância de direitos e por conseguinte, destituída do status de cidadã. Como alude Maria Berenice Dias:

Sua voz nunca foi ouvida e seu pensamento não era convidado a participar. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada, não sendo reconhecido o valor econômico dos afazeres domésticos. A ela era imposta a submissão, e aos filhos a obediência. (DIAS, 2016, p. 175).

Nesse sentido, fato é que o sistema patriarcal está enraizado desde os primórdios da humanidade e fora sendo ratificado e exaltado durante muito tempo, na sociedade. Como cita Dias, “[...] a presença da mulher é uma história de ausência.” Nesse sentido, o tratamento às mulheres e às violências sofridas pelas mesmas, refletem a construção machista da sociedade (DIAS, 2016, p. 149).

Em seguida, importante referenciar as evoluções trazidas, no pós guerra, por meio das Convenções Internacionais, as quais têm como valores basilares: a igualdade, a liberdade, a fraternidade e a solidariedade.

Há de se destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, ratificada plenamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, obtendo a ratificação do Brasil, em 1995 (PORTO, 2014).

O feminismo radical dos anos 1970, no intuito de compreender, por meio de teorias, a hegemonia masculina, conceituou o patriarcado como um sistema político. A referida concepção possibilitou a análise da dimensão do domínio e poder exercido sobre a mulher pelo homem. A divulgação do conceito de patriarcado como sistema

político, tendo o homem como protagonista, conferiu às mulheres a identificação com mais tantas que passavam pela mesma situação. Assevera Carla Cristina Garcia:

As mulheres se deram conta de que aquilo que pensavam ser problemas individuais eram experiências comuns a todas, fruto de um sistema opressor. Essa consciência foi determinante, por exemplo, para a análise da violência de gênero. Durante séculos as mulheres acreditaram que a culpa pela violência que sofriam era delas. (GARCIA, 2011, p.17).

Para além disso, o movimento feminista internacional dos anos 1970 teve fundamental importância ao individualizar a mulher, conceituá-la, especificadamente, entendida nos diversos contextos familiares que ocupa, mas também no espaço que preserva externo ao âmbito familiar.

Desta maneira, ensina Lilia Blima Schraiber foi ensejado a criação da terminologia “violência contra a mulher”, o que propiciou, concomitantemente, a devida interpretação da referida e a possibilidade de seu alcance (SCHRAIBER, 2005).

Nos anos 1980, principia consideráveis progressos brasileiros no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação das delegacias especializadas em atendimento à mulher, vítima de violência demonstra o avanço em questão (SCHRAIBER, 2005).

Logo, considera-se que os anos 1980 precursionaram diversos avanços, no que tange aos direitos da mulher. As contribuições provenientes do movimento feminista internacional propiciaram a compreensão do termo violência doméstica e sua abrangência.

À vista disso, o entendimento de tal fenômeno pode ser expandido e considerado em sua especificidade: no âmbito familiar, podendo compreender as diversas violações sofridas pela mulher, historicamente, em referido meio, como disserta Schraiber:

Nos anos 1980, a questão já emerge no campo da saúde, e a denominação “violência doméstica” aparece, representando a intersecção entre as violências contra a mulher e aquela intrafamiliar, no sentido de sinalizar para o fato de que, se as mulheres sofrem violências em diversos contextos, o familiar é, sem dúvida, dos mais usuais e relevantes. (SCHRAIBER, 2005, p.30).

Assim, verifica-se que, desde o Mundo Antigo até os levantes feministas de 1970, os direitos da mulher e o status ocupado por ela, na sociedade, permaneceram

estagnados em condições degradantes. Em contrapartida, a partir de 1970, as evoluções normativas e de caráter social passam a ser mais visíveis, em razão da ênfase da pauta, mundialmente, por meio das Convenções Internacionais e dos movimentos feministas.

1.2 NORMAS PENAIS ANTERIORES À LEI 11.340/2006, COM VISTAS A PROTEÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR À MULHER

O objetivo inicial desse tópico busca realizar um resgate histórico quanto aos direitos conquistados pelas mulheres, especialmente dentro da legislação penal. Nesse tópico, far-se-á referência às normativas penais aplicadas antes da vigência da Lei 11.340/2006, considerada como marco da regulação quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inicialmente, demonstra-se o avanço da situação jurídica da mulher no ordenamento jurídico pátrio, para que se compreenda, posteriormente, a evolução da conjuntura ao que concerne à violência doméstica e familiar. Além disso, levando-se em conta o contexto histórico que fora explanado no subtítulo anterior, busca-se contemplar, exclusivamente nesse capítulo, evoluções legais e estatísticas derivadas de tais lapsos temporais.

No campo da legislação civil, o Código de 1916 guardou os valores e juízos conservadores do Brasil Colônia, reafirmando o homem como chefe da sociedade conjugal e a mulher posposta ao segundo plano. Consoante exemplifica Maria Bernadete Miranda:

[...] Código Civil quando previa, no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevaleceria a vontade paterna. Ainda, o artigo 380 do mesmo diploma legal que dava ao homem o exercício do pátrio poder permitindo tal exercício a mulher apenas na falta ou impedimento do marido. Seguiu as discriminações do diploma no artigo 385 que dava ao pai a administração dos bens do filho e à mãe, somente na falta do cônjuge varão. Quer nos parecer que a discriminação do Código Civil de 1916 culminava com o artigo 240 que definitivamente colocava a mulher em situação hierárquica completamente inferior ao homem quando dizia: “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. Observa-se, ainda, o artigo 242 que restringia a prática de determinados atos da mulher sem a autorização do marido [...]. (MIRANDA, 2011, p.13).

Depois do Código de 1916, o primeiro avanço legal foi a permissão do voto feminino, salvaguardado pelo Código Eleitoral de 1932, às mulheres maiores de 21 anos e, estendido, posteriormente, às mulheres de 18 anos pela Constituição Federal de 1934.

Houve alterações significativas no Código de 1916 por intermédio do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/62, o qual possibilitou certa evolução à situação da mulher dentro da sociedade, no plano legal.

Isso porque, conforme disserta Ana Kariny Pontes e Juliana de Azevedo Neri, a Lei 4.121/62 pôs fim à incapacidade da mulher, além de revogar as regras discriminatórias do Código de 1916, incorporando o princípio da liberdade do exercício de profissão da mulher casada, com a possibilidade de entrada livre no mercado de trabalho, e alterando significativamente as normas referentes à relação entre homem e mulher (PONTES; NERI, 2007).

Os avanços continuaram com a Constituição de 1967, a qual estabeleceu a igualdade jurídica entre os sexos, fixando penalidades nos casos em que houvesse a inobservância de tal normativa. De acordo com o disposto no artigo 150, §1º, dessa norma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” (BRASIL, 1967).

Cabe ressaltar, em especial, a Constituição Federal de 1988, que, formalizou em seu artigo 5º, *caput*, a igualdade substancial entre homens e mulheres. Não obstante, em seu inciso I, ratifica tal princípio e refere: “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Nesse sentido, revela-se os esforços constitucionais em salvaguardar o princípio da igualdade dentro das relações sociais (BRASIL, 1988).

Conforme referido, antes da Lei Maria da Penha, não havia o exposto conceito, dentro do ordenamento jurídico, de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, foram positivados alguns dispositivos que intentaram salvaguardar, de forma inaugural, a proteção da mulher.

Em 2002, por meio da Lei 10.455/2002, fora introduzido o parágrafo único ao artigo 69 da Lei 9.099/95, o qual previa medida cautelar de afastamento do agressor, em casos de violência doméstica. A medida cautelar era de natureza penal e seria sentenciada pelo Juiz do Juizado Especial, conforme disposto no texto abaixo:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (BRASIL, 2002).

Para além do antecedente legislativo referido, outro importante avanço perpetrou-se pela inclusão da Lei 10.778/2003. A Lei em questão determinou a notificação compulsória, na jurisdição brasileira, nos casos em que a mulher tenha sido vítima de violência, e também o direito a ser atendida por meio dos serviços de saúde públicos ou privados (BRASIL, 2003).

Para Francisca Silva dos Santos e Maricelly Costa Santos, em reação às lutas sociais travadas pelo movimento feminista ao longo dos anos, o Brasil buscou intervir nas questões das mulheres por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM). Desta forma, a criação da SPM deu-se em 2003, por intermédio da Medida Provisória nº 103, pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva (SANTOS; SANTOS, 2007).

Ainda, Santos e Santos afirmam que a finalidade da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres é desenvolver uma política pública de atendimento à mulher em todas as unidades federativas do Brasil, intentando por viabilizar desde ações preventivas até a implantação de órgãos assistenciais que prestem atendimento diretamente à mulher (SANTOS; SANTOS, 2007).

A inserção original do crime de violência doméstica deu-se pela criação do subtipo de lesão corporal leve causada por violência doméstica. O acréscimo de tal tipificação modificou o artigo 129, do Código Penal na forma estabelecida pela Lei 10.886/2004.

Nessa conjuntura, embora considerada significativa evolução legislativa em 2004, haja vista os referidos dispositivos, em pesquisa do Senado Federal, os dados foram insatisfatórios. Especificadamente, no que concerne à violência doméstica, pois 4 em cada 10 entrevistadas na pesquisa confirmaram ter testemunhado referida violência sendo perpetrada contra outras mulheres.

Ainda assim, somente 17% das entrevistadas admitiram ter sido vítima de violência doméstica, dessas, 54% relataram ter sofrido violência física, 24% consideraram-se vítimas de violência psicológica, 14% de violência moral e somente, 7%, violência sexual doméstica (DATASENADO, 2005).

Embora tenha havido ampla divulgação dos dados alarmantes divulgados, ainda deve-se considerar a incompatibilidade dos relatos, contrapondo ao número de espectadoras de violência doméstica em antítese ao relato de experiências pessoais de violência sofrida. Assim, as estatísticas são apenas um recorte limitado da realidade vivida pelas mulheres, no âmbito familiar.

Ainda, em acréscimo aos dados referenciados, apresenta-se o principal perpetuador das violências, na figura do marido/companheiro. É possível vislumbrar tal observação nas estatísticas trazidas pelo Senado, na qual 66% das mulheres afirmaram que o agressor se tratava de seu cônjuge ou companheiro (DATASENADO, 2005).

Além disso, outra estatística importante a ser apontada, refere-se à forma de como as mulheres reagiram após serem vítimas de violência. Isso porque, na resposta das entrevistadas que assumiram ter sofrido violência, 16% formalizaram a denúncia em delegacia comum, 22%, em delegacias especializadas da mulher (DATASENADO, 2005).

Considera-se relevante mencionar quanto a pesquisa supracitada, a instauração das Delegacias especializadas, em 1985, criadas com a finalidade de servir de amparo às mulheres agredidas (DATASENADO, 2005).

Em que pese em razão das concepções adotadas pela sociedade, dentro do contexto de submissão e inferioridade da mulher em relação ao homem, as reações das mulheres frente à violência perpetrada em seu meio familiar refletem tais conceitos morais. Assim, nas entrevistadas, nas vítimas de violência doméstica, 25,2%, silenciaram-se e, 22,3% buscaram o auxílio da família (DATASENADO, 2005).

Como visto, embora o País tenha, ao longo do tempo, ampliado e atualizado seu sistema jurídico para evoluir na política de prevenção, erradicação e repressão às práticas de violência contra a mulher, o plano da realidade estava muito distante da proteção formal. Então, paralelamente às normas nacionais, o Brasil foi reafirmando, ao longo do tempo, a sua política de atenção às mulheres a partir de uma ótica internacional. Por essa razão, para além de todas as normativas brasileiras supracitadas, o Brasil ratificou as Convenções, Acordos, Tratados e Protocolos Internacionais e os incorporou ao ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, Patricia Helena Massa Arzabe e Potyguara Gildoassu Graciano explicam que se faz importante aludir, associadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a qual o Brasil assumiu compromisso desde 1948, a qual

evidenciou a igualdade entre homens e mulheres, e que dentro de seu texto legal trouxe expressões como “toda pessoa”, “ninguém”, “todos”, “homens e mulheres”, desfazendo o homem como único sinônimo de humanidade (ARZABE; GRACIANO, 2017).

Em 1984, por intermédio do Decreto 89.460, fora promulgada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, tal Convenção foi pioneira em tratar extensivamente quantos aos direitos humanos da mulher.

Como cita Silvia Pimentel, acerca dos objetivos da Convenção, “São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.” (PIMENTEL, 2013).

Por conseguinte, importante a referência à citação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual fora promulgada pelo Decreto nº 678, em 1992. Essa norma, segundo disserta Pedro Dallari, reforçou a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, promovendo certo amparo que não era a realidade da época, considerando os regimes ditatoriais a que muitos países latino-americanos eram submetidos (DALLARI, 2019).

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (CADH, 1969).

Ressalta-se, também, a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concretizada pelo Decreto nº 1.973/1996. Explica Fabricio da Mota Alves, que a Convenção em questão caracterizou a violência contra a mulher como ofensa aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, cerceando, integral ou parcialmente, o reconhecimento, satisfação ou exercício das garantias e liberdades (ALVES, 2006).

Insta referir, ainda, o Protocolo de Palermo promulgado pelo Brasil em 2004, pelo Decreto nº 5.017. O Protocolo trata acerca do tráfico de pessoas, salvaguardando em especial as mulheres e crianças. Ensina Francisca Pereira Dias que, as mulheres são protegidas, especificadamente, em razão do interesse para o comércio a fim de

serem submetidas a casamentos forçados ou submissão e exploração sexual (DIAS, 2016).

Diante desse retrospecto, ainda que o Brasil tenha assumido diversos compromissos internacionais e sancionado algumas alterações dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a efetividade dos direitos às mulheres, no que concerne à violência doméstica e familiar, permanecia limitada, haja vista os dados do Senado, relativos ao ano de 2005.

Em vista disso, antes da publicação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda era considerada como infração penal de menor potencial ofensivo, sendo assim enquadrada na Lei 9.099/95, julgada por Juizados Especiais Criminais.

A desproteção pelo Sistema Jurídico era tamanha que, no caso de investigação criminal, a própria vítima devia entregar a intimação ao agressor para que ele se apresentasse ao delegado. Também não se pode perder de vista que, nos casos previstos, as penas possíveis de ser impostas ao agressor eram desproporcionais à violação do bem jurídico e, nas mais vezes, era possível a aplicação de medidas despenalizadoras como o pagamento de multa ou cestas básicas.

Desta forma, em razão do incremento nos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a ineficiência do procedimento atribuídos a esses crimes, o País foi obrigado a atualizar a lei específica para reger a matéria.

Observado o deslinde processual do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, exposto no próximo capítulo, determinou-se ao país que criasse uma Lei que regulasse os procedimentos relativos à prática de violência doméstica e familiar contra às mulheres, assegurando-lhe a proteção necessária.

1.3 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI MARIA DA PENHA E ALTERAÇÕES IMPORTANTES, DO PONTO DE VISTA SOCIAL E LEGAL

Primordialmente, é necessário que se faça a contextualização do momento que ensejou a sanção da Lei 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha. A criação dessa lei deu-se em decorrência do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu dupla tentativa de homicídio perpetrada pelo marido.

No caso em tela, o marido da vítima, réu, fora condenado 2 vezes, nos tribunais competentes locais, por prática de violência contra Maria da Penha. Contudo,

permaneceu em liberdade por 15 anos, fazendo uso das possibilidades de recursos processuais e da morosidade da justiça brasileira. Encontra-se, conforme dissertado, a desídia do sistema de persecução penal nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Como explica Aline Vicentim, Maria da Penha Fernandes, insatisfeita com o deslinde do processo, recorreu à Justiça Internacional, inicialmente, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, utilizando, concomitantemente, de outros instrumentos para o amparo de tal situação. Porém, não houve resposta jurídica alguma do Brasil frente à Comissão (VICENTIM, 2010).

Desta forma, considerada a negligência e a omissão do Brasil frente à violência doméstica e familiar contra a mulher, a Organização dos Estados Americanos indicou ao Brasil o dever de adotar providências jurídico-social, a fim de coibir as violências domésticas contra a mulher (VICENTIM, 2010).

Nesse cenário, após a pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o incansável apelo de Maria da Penha por justiça, cria-se a Lei 11.340/2006. A Lei tem por objetivo, a prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Neste diapasão, mais do que para regulamentar quaisquer relações econômicas ou sociais, a Lei Maria da Penha ingressa no sistema jurídico brasileiro com uma finalidade muito determinada: contribuir para modificar uma realidade social, forjada ao longo da história, que discrimina a mulher nas relações familiares ou domésticas, aviltando-se à condição de cidadã de segunda categoria, rebaixando sua autoestima e, por consequência, afetando-lhe a dignidade humana. (PORTO, 2014, p.26).

A Lei Maria da Penha demonstrou um importante avanço legal para a regulação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Como já mencionado, conceituou, originalmente, o instituto em questão e alcançou seus efeitos, desde a esfera policial até a esfera judicial. Ainda, compreendeu dentro de seu texto, além dos personagens centrais: vítima e agressor, os terceiros implicados (filhos).

A Lei 11.340/06 teve importante papel também no reconhecimento à proteção de diferentes espécies de violências, antes não tipificadas. Portanto, para fins legais, os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher previstos são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A fim de entendimento integral do fenômeno, reputa-se necessário, conceituar individualmente.

- a) Violência física: consiste na ofensa, de qualquer natureza, à integridade ou saúde corporal da mulher. Utilizam-se, como exemplos: espancamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, estrangulamento ou sufocamento, dentre outros (IMP, 2018).
- b) Violência psicológica: “É o comportamento que tem por fim causar dano à autoestima, ao desenvolvimento intelectual e social da pessoa, gerando, inclusive, crise de identidade” (MATIAS JR, 2016). Considera-se violência doméstica: ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, insultos etc (IMP, 2018).
- c) Violência sexual: qualifica-se pelo constrangimento a presenciar, a manter ou a participar de atos sexuais indesejados, mediante coação, uso da força ou ameaça. Citam-se como exemplos: estupro, a obrigação da mulher de fazer atos sexuais que lhe causem desconforto ou repulsa, além do impedimento do uso de métodos contraceptivos, dentre os demais (IMP, 2018).
- d) Violência patrimonial: entende-se nas ações de retenção, destruição ou subtração dos bens, objetos, instrumentos de trabalho e valores da vítima. Tratam-se de exemplos: estelionato, controle do dinheiro, privação de bens, valores ou recursos econômicos (IMP, 2018).
- e) Violência moral: atinge qualquer conduta que caracterize calúnia, injúria ou difamação. Pode-se citar como enquadramento: acusação à mulher de traição, exposição da vida íntima e também, a desvalorização da vítima pela maneira de se vestir (IMP, 2018).

Por conseguinte, a lei, em seu texto, prevê mecanismos de prevenção, proteção e punição, cumprindo-se sua teleologia quanto à positivação das normas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Insta afirmar que, simultaneamente, concretizou o disposto no artigo 226, §8º, da Constituição Federal¹, o qual delega ao Estado o ônus de coibir a violência doméstica.

Assim, a Lei 11.340/06 ingressa no sistema jurídico como uma lei afirmativa que deve ser interpretada tendo em conta o fim constitucional a que se destina – inibir a discriminação de gênero no âmbito doméstico ou familiar,

¹ BRASIL, Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 de jul., 2022.

traduzida em diversas modalidades de violência -, levando em consideração a condição de vulnerabilidade da mulher nestes âmbitos. (PORTO, 2014, p. 35).

Além de estabelecer, originalmente, a tipificação e a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher e de regular as possíveis formas de violência a que as mulheres podem ser submetidas, no âmbito doméstico-familiar, a Lei 11.340/2006 dispõe que a tipificação da violência doméstica sofrida pela mulher independe de sua orientação sexual, e disciplina em seu artigo 2º tal questão (BRASIL, 2006).

Conforme afirma Sérgio Rodas, “As proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual.” (RODAS, 2017).

Registra-se que, anterior à entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as penas pecuniárias eram passíveis de aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei em questão, no seu artigo 17, proibiu a aplicação de tais penas, e, dessa forma, impossibilitou que o agressor fosse condenado a, tão somente, pagamento de cestas básicas ou multa (BRASIL, 2006).

Outra alteração importante efetivada pela Lei 11.340/2006 diz respeito à competência para julgar os crimes de violência contra a mulher. Antes, a violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher configurava-se como crime de menor potencial ofensivo, e a competência para julgar era dos Juizados Especiais Criminais, aplicando-se a Lei 9.099/95.

Após a vigência da lei estudada, a competência é retirada desses Juizados e determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, e na ausência destes, a competência passa a ser das Varas Criminais (BRASIL, 2006).

Os referidos Juizados especiais de violência doméstica e familiar devem cumular competência cível e criminal, com a finalidade de abranger todas as questões relacionadas ao fato. Nesse aspecto, houve também considerável avanço, pois as questões de natureza cíveis, como separação de corpos, guarda, alimentos, podem ser resolvidas ao mesmo tempo, evitando que a mulher fosse obrigada a ajuizar nova ação, no Juízo Cível, para requerer pretensões como: guarda de filhos, divórcio ou ação de alimentos (BRASIL, 2006).

Outro aspecto relevante a ser mencionado trata-se do momento da renúncia da mulher à representação, quando possível. Anteriormente, era possível que a mulher desistisse da representação na delegacia, e, nesse procedimento, por muitas vezes, a mulher acabava sendo pressionada pelo agressor a retirar a “queixa”, o que permitia que as violências seguissem, posteriormente, em um ciclo interminável.

Com a inovação trazida pela Lei Maria da Penha, a mulher somente poderá renunciar à representação, nas ações penais públicas condicionadas, perante o juiz, em audiência preliminar ao recebimento da denúncia. Assim, não é mais permitido que a renúncia seja feita na delegacia. Insta destacar, que a renúncia somente poderá ser feita antes do recebimento da denúncia e depois de ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, observa Vanessa Medina Cavassini:

Embora seja uma faculdade da vítima voltar atrás na sua representação, a lei impõe um momento processual para isso: deve acontecer antes do oferecimento da denúncia. Tem como escopo este limite fiscalizar a vontade da ofendida, evitando que a retratação aconteça por ingerência e força do agressor. Ocorre que, está faculdade não está condicionada a qualquer tipo de violência. Apenas, em caso de lesão corporal leve, poderá a vítima se retratar da representação feita. O mesmo não acontece se a lesão for grave ou houver tentativa de homicídio, pois, para essas situações, a ação criminal é incondicionada, o que independe da vontade da vítima em continuar ou não com o processo. (CAVASSINI, 2020).

Com visto, a Lei 11.340/2006 trouxe inúmeros avanços, concomitantemente, no que diz respeito à proteção da mulher após a violência sofrida, alterando o Código de Processo Penal. Nesse contexto, uma vez verificado que a vítima sofreu violência, pelo agressor, seja na forma de dano à integridade física ou psicológica, poderá ser decretada a prisão preventiva, independente do momento, durante o inquérito policial, ou após a instrução criminal (BRASIL, 2006).

Ainda, a Lei nº 11.340, de 2006, alterou o Código Penal, em seu artigo 129, modificando o §9º e acrescentando o § 11º. O primeiro altera a pena-base, reduzindo a pena mínima para 3 meses e aumentando a pena máxima para 3 anos. E o § 9º dispõe acerca da majoração da pena, em um terço, quando a violência doméstica for cometida contra mulher portadora de deficiência (BRASIL, 2006).

Além disso, foi alterada a Lei de Execução Penal, criando-se o parágrafo único do artigo 152, o qual disciplina que o juiz dispõe da faculdade de ordenar que o

agressor compareça, obrigatoriamente, a programas de recuperação e de reeducação (BRASIL, 2006).

Tal dispositivo intenta quebrar o ciclo de violência, pois se percebe a ineficácia da condenação, apartada, do agressor, haja vista a estatística de reincidência de 65% dos autores, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher (MASCOTTE; BALBINO, 2020).

No que se refere às atribuições incumbidas à autoridade policial pela Lei 11.340/2006, foram acrescentados alguns dispositivos relevantes para que o direito da mulher fosse salvaguardado. Nesse sentido, exemplificar-se-á as contribuições aplicadas na fase do inquérito policial.

À vista disso, inicialmente, destaca-se a instituição de capítulo específico, o qual disciplina tão somente acerca do atendimento especializado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pela autoridade policial, na forma estabelecida no Capítulo III da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Insta salientar que em momento anterior à vigência da referida Lei, a autoridade policial sintetizava os fatos e o registrava em termo padrão. Ainda, neste sentido, ressalta-se a função da autoridade policial por ocasião da elaboração do registro de boletim de ocorrência e por conseguinte, ao instaurar o inquérito policial, procedimento que deverá ser dirigido ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

Assim, no que concerne à prática de atos processuais inerentes à autoridade policial, afirma Cintia Fontaga Pegorin:

Especialmente, determina que seja lavrado o boletim de ocorrência, procedendo-se à oitiva da vítima, tomando sua representação a termo, se apresentada. Também deverá colher todas as provas necessárias para o esclarecimento dos fatos, colher exames médicos e periciais, ouvir as partes e encaminhar os autos ao Juiz e ao Ministério Público. (PEGORIN, 2017).

De igual importância também foi a novel possibilidade de prisão em flagrante do agressor, pela autoridade policial, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, medida cautelar inclusa também por intermédio da Lei Maria da Penha. Assim, afirma Wânia Pasinato “Entre elas figuram as prisões em flagrante utilizadas como estratégia de contenção para o comportamento violento (“um tempo para o agressor pensar”).” (PASINATO, 2010, p. 231).

Quanto às possíveis solicitações feitas pela autoridade policial ao juiz, cabe mencionar: a solicitação de concessão de medidas protetivas de urgência e a representação pela decretação de prisão preventiva.

A primeira deverá ser solicitada, em no máximo quarenta e oito horas do registro da ocorrência, podendo ser requerida mais de uma medida protetiva à vítima de violência doméstica ou familiar. Já a representação pela prisão poderá ser feita em qualquer tempo, com a finalidade de proteger a integridade física e psicológica da mulher (BRASIL, 2006).

No que concerne ao processo judicial em si, existem algumas considerações a serem feitas, em razão da entrada em vigor da Lei estudada, quanto à competência do juiz e à apresentação de denúncia pelo Ministério Público, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao Ministério Público, conforme já exposto, cabe o oferecimento da denúncia. Logo, intentará a decretação de pena, devidamente considerados seus limites, de três meses a três anos de detenção, se for caso de lesão corporal leve (BRASIL, 2006).

Evidente que outras modalidades de infrações penais podem ser classificadas na forma de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse rol estão inclusos crimes de homicídio – inclusive com qualificadora específica –, estupro, ameaça, injúria, além de tantas outras infrações penais. Ocorre que, por didática, a pesquisa fará referência aos principais delitos, que são, homicídio, lesões corporais e ameaça, formas mais rotineiras de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, cabe ressaltar a competência do juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, na ausência deste, o juiz da Vara Criminal, para que analise o crime e as demais pretensões decorrentes do fato lesivo, tais como: divórcio, pensão alimentícia e guarda de filhos. Concomitantemente, é incumbência do juiz, deferir medidas protetivas de urgência, quando demonstrado riscos à vítima (BRASIL, 2006).

Como forma de fechamento do capítulo, é possível observar os diversos avanços do sistema jurídico do País, culminando na sua norma mais expoente na atualidade, isto é, a Lei 11.340/2006, que positivou procedimentos específicos com a finalidade de salvaguardar o direito constitucional da proteção integral à mulher, na busca constante de concretizar a tão almejada igualdade substancial – material – entre os gêneros. Essa igualdade descrita por Aristóteles em sua definição originária

de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.” (ARISTÓTELES, 2004 *apud* CUNHA, 2017, p.8).

2 EVOLUÇÃO DAS NORMAS PENAIS A PARTIR DA SANÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E OS RESULTADOS OBTIDOS

Após a retomada dos aspectos necessários para compreensão da temática, torna-se possível desenvolver a continuidade do estudo, a fim de atingir os objetivos propostos. Como o título do capítulo pressupõe, busca-se analisar a efetividade da Lei 11.340/2006, o que é constituído pela observância das alterações da Lei estudada e, no viés prático, um comparativo entre duas decisões proferidas em períodos dissemelhantes (2006 – 2021).

Após a contextualização histórica na qual a mulher foi envolta, constatados os primeiros movimentos aspirando à proteção integral da mulher em seu âmbito familiar, doméstico e social, considerada a esfera internacional e, em especial, a nacional, além de explanar as inovações trazidas por intermédio da Lei 11.340/2006, permite-se aferir os contrastes à Lei atualizada, verificando, por derradeiro, sua efetividade.

Nesse desiderato, para que se cumpra a organização metodológica, o capítulo terá sua estrutura composta por três seções. O primeiro subtítulo compreenderá o estudo das normas penais em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, que entraram em vigor após a Lei Maria da Penha, atingindo também suas alterações.

A segunda subsecção contribuirá, para a resposta ao problema proposto, por meio de um recurso prático, haja vista que estará em análise duas decisões judiciais proferidas em lapsos temporais distintos. Dessa forma, objetiva-se observar a aplicação prática das normas penais relativas à violência doméstica contra a mulher e, simultaneamente, verificar se as alterações legais ensejaram uma mudança paradigmática no que concerne ao espaço da mulher na sociedade.

O fechamento do capítulo dar-se-á com o terceiro subtítulo, o qual tem por finalidade a constatação da efetividade das normas penais relativas à violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a pesquisa apoia-se na análise dos dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher e busca, dessa forma, examinar os resultados obtidos pelas alterações das normas penais relativas à violência referenciada.

Em suma, o estudo faz uso do apanhado de dados para analisar o caráter das normativas penais, no que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, para confrontar eventual simbolismo da norma a partir da teoria da racionalidade da

lei penal. Desta forma, possibilita-se analisar a efetividade, quanto aos resultados almejados, das normas penais estudadas.

2.1 NORMAS PENAIS DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR APÓS A SANÇÃO DA LEI 11.340/2006

Diversas foram as alterações à Lei 11.340/2006, além das inserções em legislação apartada, as quais objetivaram a repressão, nas variadas esferas, à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, estuda-se as referidas incorporações a fim de elucidar os avanços no que concerne à legislação penal quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, apuram-se as alterações feitas à Lei Maria da Penha, desde a primeira, Lei 13.505, em 2017, até a Lei 14.130, em vigor desde 2022, além da constatação das demais leis penais que intentaram por salvaguardar os direitos da mulher, em contexto familiar e doméstico.

Insta referir, inicialmente, o Decreto 7.958/2013, o qual dispõe quanto ao atendimento que deve ser prestado pelos profissionais da saúde e da segurança pública às vítimas de violência sexual, conduzindo uma inovação necessária para o ordenamento jurídico pátrio.

Especialmente no que concerne ao tema da presente pesquisa, vale ressaltar que o Decreto 7.958/2013, em seu artigo 4º, VI, determina a obrigatoriedade de preenchimento de Ficha de Notificação Compulsória, nos casos de violência doméstica, sexual e outras violências (BRASIL, 2013).

Faz-se importante salientar, considerando o contexto geográfico em que a pesquisa é feita, a sanção da Lei Estadual 14.478/2014 pelo Estado do Rio Grande do Sul, que versa a respeito do monitoramento eletrônico ao agressor que cometeu violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso, o agressor poderá ser compelido a fazer uso de equipamentos de monitoramento eletrônico para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Na sequência cronológica, estuda-se a Lei 13.104, sancionada em 9 de março de 2015, a qual propiciou a inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio e a incorporação da referida tipificação no rol dos crimes hediondos. O enquadramento do crime de feminicídio como hediondo fez com que o referido delito

fosse considerado de forma mais rígida e diferenciada, haja vista que são impassíveis de graça, anistia ou indulto, além de contar com o regramento especial em relação à contagem de tempo de cumprimento de pena para progressão de regime e para a concessão de livramento condicional, como consta na Lei 8.072/90 e no Código Penal (BRASIL, 2015). Conforme alude Eleonora Menicucci:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (MENICUCCI, 2016).

A partir da promulgação da Lei 13.104/2015, por intermédio da inserção do inciso VI ao §2º do artigo 121, do Código Penal brasileiro, constata-se o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, visto que as especificidades deste são mais graves que as habituais, seja pela forma ou métodos de execução (caráter prático), seja pelo motivo do crime (caráter psicológico) (BRASIL, 2015).

Insta salientar que a configuração do crime de feminicídio será verificada quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher, condições impostas pelo §2º-A do artigo 121 do Código Penal, também incluído pela Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015).

Além de todas as alterações supracitadas, a Lei 13.104/2015 acresceu o §7º do artigo 121, fixando as possibilidades de aumento de pena nos crimes de feminicídio, dispostas nos incisos do parágrafo aludido, sendo estes “I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (BRASIL, 2015).

Neste aspecto, percebe-se a notória repercussão da normativa penal, haja vista a amplitude de suas alterações, conforme discorre Rondero (2011):

Não usar o Direito Penal para estes delitos resultaria absurdo. Não nos equivoquemos, estamos falando de violência contra as mulheres. Não morreram. As mataram. Quando se estabelecem as agravantes do homicídio ou do homicídio qualificado, é para sancionar não quem as matou, senão como as mataram. É a lógica do mundo penal para poder estabelecer as

qualificações. A partir deste ponto de vista se faz necessário um tipo penal que qualifique como estão matando estas mulheres e em que condições [...]. O direito é uma ferramenta de defesa para as mulheres. (RONDERO, 2011, p.197 *apud* CLADEM, 2011, p.197)

Quanto à alteração proveniente da Lei 13.505/2017, esta promoveu a inclusão do artigo 10-A, §1º e §2º, o qual disciplina acerca do atendimento especializado às mulheres, nos casos de violência em contexto familiar. Portanto, tanto o atendimento policial quanto o pericial deve ser, preferencialmente, prestado por servidoras do sexo feminino (BRASIL, 2017).

Ainda, considera-se o artigo supramencionado que dispõe acerca das diretrizes a serem adotadas durante os atendimentos, principalmente no que se refere aos questionamentos feitos à vítima. As diretrizes devem embasar um atendimento focado na saúde psicológica e emocional da mulher, protegendo-a do contato com o agressor e buscando, concomitantemente, evitar a revitimização (BRASIL, 2017).

Conforme afirma Silva Chakian, a revitimização consiste em “uma série de ações e atitudes, tanto institucionais como individuais, públicas e privadas, que produzem um incremento ao sofrimento/dano já produzido pela vitimização primária” (CHAKIAN, 2019, p.327).

Além disso, ainda no artigo 10-A faz-se alusão ao lugar de colheita do depoimento, o qual deve ser adequado para o caso em questão e, o procedimento de registro de depoimentos que passa a ser por meio eletrônico ou magnético (BRASIL, 2017).

Por intermédio da Lei 13.505/2017, dada a importância do atendimento especializado no contexto estudado, foi introduzido o artigo 12-A que determina a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para atendimento e investigação nas graves violências (BRASIL, 2017).

Ademais, importante referir a inclusão do §3º, do artigo 12-B que aduz sobre a possibilidade de requisição, pela autoridade policial, dos serviços públicos necessários para a salvaguarda da mulher e de seus dependentes, em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2017).

As inclusões trazidas pela Lei 13.505/2017 demonstram-se relevantes no tocante à sensibilidade necessária com os atendimentos a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Como sustenta Santos e Santos, “Os levantamentos da lei são

interessantes já que observam a necessidade de tratar com cuidado a vítima já fragilizada e tentar efetivar o direito de proteção que, por vezes, é puramente teórico” (SANTOS; SANTOS, 2019).

Em 2018, a Lei Maria da Penha foi alterada por intermédio da Lei 13.772 e 13.641, as quais propiciaram no campo jurídico avanço considerável em razão de seu conteúdo. Desta-forma, analisar-se-á, as duas legislações singularmente a fim de contemplar amplamente suas incorporações.

A Lei 13.772/2018 incluiu a exposição da vida íntima, “violação da intimidade”, como forma de violência doméstica, categorizando tal prática como violência psicológica, promovendo a alteração do artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006. A referida Lei, ainda, acrescentou a tipificação dentro do Código Penal, em seu artigo 216-B, acerca do registro, não autorizado, de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado (BRASIL, 2018).

Conforme Marcel Gomes Oliveira,

O objetivo central da lei nº. 13.772/2018 foi trazer proteção para mulher, vítima de violência de gênero, diante de violação da sua intimidade (violência psicológica) e ao mesmo tempo trazer novo dispositivo legal incriminador (incriminando o registro não autorizado de imagem de intimidade sexual), em sintonia com os avanços tecnológicos. (LEITÃO JR; OLIVEIRA, 2019).

Quanto à Lei 13.641/2018, tal norma incorpora-se ao ordenamento pátrio, mediante advento do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, ao prever a tipificação penal da conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta. Diante da referida tipificação, pode-se ensejar duas possíveis sanções, são elas: ajuizamento de ação penal contra o agressor pela conduta do artigo 24-A, Lei Maria da Penha, ou a decretação de prisão preventiva do agressor, com fulcro no artigo 313, III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, para Ivonélia Martins e Antônio Neto:

Esta nova lei é, portanto, uma resposta do legislador à lacuna legislativa e à celeuma que se apresentava até então, impedindo a uniformização das decisões nos Tribunais, bem como a devida punição daqueles que descumpriam as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. (MARTINS; NETO, 2018, p. 16)

No que tange à prisão, a Lei 13.641/2018 fixou a inafiançabilidade pela autoridade policial em casos de descumprimento de medida protetiva, ainda que o quantum máximo de pena prevista seja inferior a quatro anos. Desta forma, a concessão de fiança dar-se-á por autoridade judicial, somente (BRASIL, 2018).

Ainda em 2018, outro importante avanço se deu com a criação do Sistema Nacional de Políticas para Mulheres e o Plano Nacional de Combate à violência doméstica, por meio do Decreto 9.586/2018. O referido Decreto dispõe acerca da forma que deverá se dar a estrutura do Sinapom e PNaViD, aludindo aos princípios, diretrizes e objetivos de ambos. Nesse sentido, percebe-se o esforço por parte do Poder Público em ampliar e aprimorar tanto a formulação quanto à implementação de políticas públicas relativas aos direitos das mulheres.

Entretanto, foi no ano de 2019, em que se houve a maior quantidade de alterações legislativas à Lei Maria da Penha, efetivada por diversas leis esparsas, sendo elas: Lei 13.827, Lei 13.836, Lei 13.871, Lei 13.880, Lei 13.882 e Lei 13.894 e 13.931. As leis elencadas atingiram esferas distintas no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pela ordem cronológica das sanções legislativas, inicia-se com o estudo da Lei 13.827/2019 a qual alterou a LMP no que concerne à aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial. Nesse sentido, o Delegado de Polícia poderá conceder medida protetiva de urgência quando o município não for sede de comarca e, ainda, embora inicialmente controversa, há a possibilidade de policiais civis ou militares concederem a referida medida, quando da ausência de Delegado de Polícia (BRASIL, 2019).

Nos casos em que a medida protetiva de urgência for concedida por Delegado de Polícia ou policial, comunicar-se-á ao juiz no prazo de 24 horas, o qual deverá decidir no mesmo prazo pela continuidade ou revogação. Ainda, deverá haver a cientificação do Ministério Público (BRASIL, 2019).

Quanto à constitucionalidade, Nucci afirma que se preserva a reserva de jurisdição, haja vista que o magistrado dará a decisão final pela revogação ou manutenção da concessão de medida protetiva de urgência. Apenas, a fim de salvaguardar os direitos da mulher vítima de violência doméstica, para que a ação do agressor tenha resposta eficiente, possibilitando-se que o delegado ou policial o afastem da ofendida. É por isso que Nucci adverte:

Não visualizamos nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada. (NUCCI, 2019).

Na continuidade das alterações, houve também alteração no artigo 12-C, incluindo o §2º, que dispõe sobre a liberdade provisória do agressor, que não será aplicada em circunstâncias que ponham em perigo a integridade física da vítima ou ponham em risco o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Além disso, a Lei 13.827/2019 acresceu o artigo 38-A, o qual instituiu um banco de dados para que houvesse controle por parte dos órgãos públicos quanto à efetividade das medidas protetivas (BRASIL, 2019).

No que se refere à Lei 13.836/2019, esta promoveu a inclusão do inciso IV, ao artigo 12, §1º, que versa acerca dos itens que devem ser incluídos no pedido da ofendida, em que passa a ser requisito a informação colhida pela autoridade policial, acerca da condição de deficiência da ofendida, ou, ainda, se da violência resultou alguma deficiência ou agravamento de condição preexistente (BRASIL, 2019).

A Lei 13.871/2019, por sua vez, alterou a Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, incluindo os parágrafos 4º, 5º e 6º. Nessa previsão, o agressor deverá arcar com as despesas provenientes dos serviços prestados pelo SUS à vítima, ou seja, tanto os serviços propriamente ditos quanto gastos com medicamentos, cirurgias, etc., além do custeio dos dispositivos de segurança instalados nos quartos das vítimas para monitoramento. Cabe ressaltar que a legislação determina que não haverá nenhuma responsabilização ou ônus financeiro à vítima (BRASIL, 2019).

A referida alteração figura como mais um meio de responsabilizar o agressor, objetivando a prevenção de tal crime, conforme leciona Machado (2019):

É sabido que constitui dever do poder público prestar toda a assistência à vítima de agressão doméstica. Contudo, tal dever não impede de o estado ser ressarcido pelas despesas efetuadas no trato com a vítima. Nesse sentido, a Lei nº 13.871, de 2019, inovou ao trazer, de maneira expressa, a possibilidade de o ente da federação rever de volta os valores dispendidos, fixando diretrizes que devem ser observadas no momento de indenizar. (MACHADO, 2019).

A Lei 13.880/2019 determinou que a autoridade policial deve verificar se o agressor tem registro de porte ou posse de arma de fogo, e, em caso positivo, deve

juntar aos autos e comunicar à instituição responsável pelo registro acerca de tal fato. Posteriormente, incumbirá ao juiz determinar pela apreensão imediata da arma de fogo. As referidas alterações foram incluídas por meio do artigo 12, VI-A e artigo 18, IV (BRASIL, 2019).

A inovação trazida pela Lei 13.882/2019 apresenta-se no sentido de assegurar educação aos dependentes da vítima de violência doméstica. Neste sentido, garante-se a prioridade de matrícula dos dependentes da vítima em instituição de educação básica mais próxima do domicílio, também aplicados aos casos de necessidade de transferência (BRASIL, 2019).

Salvaguarda-se, concomitantemente, por intermédio dessa alteração legislativa, o sigilo das informações da vítima e seus dependentes, tendo acesso restrito o Juiz, Ministério Público e órgãos do poder público (BRASIL, 2019).

Por sua vez, a Lei 13.894/2019 prevê o encaminhamento à assistência judiciária para que, se for do interesse da vítima, para que obtenha assessoria e até mesmo a possibilidade de propositura de ação no que verse acerca de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução definitiva de união estável. A legislação também estende a competência dos Juizados de Violência Doméstica contra a mulher para julgar as ações citadas alhures, a fim de preservar a integridade física e a avaliação psicológica da vítima (BRASIL, 2019).

Ainda em 2019, a Lei 13.931 promoveu alteração à Lei 10.778/2003, pela qual estabelece que, nos casos em que restarem indícios ou a confirmação de violência contra a mulher, e se for ela atendida em serviço de saúde público ou privado, constitui-se objeto de notificação compulsória em todo o território nacional. No caso referido, dever-se-á comunicar a autoridade policial, em até 24 horas, para que sejam tomadas as providências cabíveis e para fins estatísticos.

Estuda-se, por conseguinte, as modificações feitas no ano de 2020, quando foram inseridas, as alterações provenientes da Lei 13.984/2020 que incluiu a frequência do agressor em programas de educação e reabilitação, além do acompanhamento psicossocial do agressor no rol de Medidas Protetivas de Urgência, as quais podem ser aplicadas cumulativamente (BRASIL, 2020).

Em específico, essa inovação direciona a política de atenção ao agressor, ao disponibilizar a possibilidade de reabilitação do agressor, propiciando a ele a compreensão do cerne da violência cometida contra sua companheira, namorada ou esposa. Conforme alude Valéria Fernandes (2015, p. 173), “Conhecer os fatores que

levam o homem a praticar violência de gênero e desconstruir conceitos errôneos incorporados é uma forma de dar efetividade ao processo protetivo”.

Faz-se importante salientar que, em 2020, durante o contexto da Pandemia do Novo Coronavírus, foi sancionada a Lei 14.022/2020, que alterou a Lei 13.979/2020, consistente na resposta ao aumento de registros de boletim de ocorrência com a natureza e enquadramento de violência doméstica, além da alta de 17,9% no número de denúncias apuradas pelo Ligue 180 (SENADO, 2020).

Nesse sentido, com base nos altos índices supracitados, a referida Lei na intenção de proteger, eficazmente e especialmente, os grupos mais vulneráveis durante a pandemia, determinou que os serviços de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência, são considerados serviços públicos e atividade essenciais, sendo regidos, desta forma, pelo princípio da continuidade do serviço público, dada a sua relevância (BRASIL, 2020).

Além da declaração de essencialidade dos serviços de atendimento aos grupos referenciados, demonstra-se o intuito do legislador em garantir não somente o acesso das vítimas à autoridade competente para cessar ou prevenir a violência, mas também, propiciando, a contenção de tais atos. Pode-se citar, conjuntamente, a mobilização de diversos órgãos para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, fazendo uso de todos os instrumentos possíveis. Patricia Novais Calmon elenca como as principais inovações trazidas:

Os principais pontos da lei se referem à possibilidade de solicitação e concessão de medidas protetivas por meios eletrônicos, prorrogação automática das medidas até o final da pandemia e, ainda, o estabelecimento da necessidade de realização de campanha informativa sobre tais questões. (CALMON, 2020).

Em 2021, insta mencionar a sanção da Lei 14.164, a qual promoveu alteração da Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, viabilizando, por meio desta, a inserção nos currículos de educação básica, de conteúdo acerca da prevenção da violência contra a mulher. Não obstante, determinou a criação de Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2021).

Ainda, houve modificações no texto da Lei Maria da Penha e no Código Penal, a partir da vigência da Lei 14.188/2021. A referida norma estabelece três relevantes inovações, são elas: criação do programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a

Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; modificação da modalidade da pena de lesão corporal simples cometida contra a mulher em razão da condição de mulher; e a tipificação penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

O Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica surge como uma medida de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, consiste em propiciar um amplo canal de comunicação para que a vítima possa sinalizar que é vítima de violência, haja vista que se encontram compreendidas as instituições públicas e privadas. Para que seja feita a notificação, a vítima deve fazer um “X”, preferencialmente, na mão e na cor vermelha (BRASIL, 2021).

No que concerne ao Código Penal, destaca-se a inclusão do parágrafo 13º ao artigo 129, o qual insere a lesão cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino como qualificadora de lesão corporal de natureza leve, abrangendo a mulher vítima de violência doméstica e familiar e aquela discriminada ou menosprezada em razão do sexo ou por preconceito.

Ainda, a Lei 14.188/2021 incluiu a tipificação penal da violência psicológica contra a mulher em seu artigo 147-B, do Código Penal, cujo instituto já se encontrava disposto na LMP, em seu artigo 7º, inciso III (alterado pela Lei 13.772/2018), no entanto não havia sanção penal para a violência supracitada.

Insta referir que, considerando o contexto em que se dá a violência doméstica e familiar contra a mulher, a inserção da tipificação promoveu grande avanço na salvaguarda dos direitos das mulheres. Conforme Layli Miller (2002) defende, nas primeiras manifestações de violência não há agressão física, e sim restrição da liberdade de locomoção, levando ao isolamento e à humilhação. A conduta inicia assim, abalando a autoestima da vítima, para que, posteriormente, o companheiro a fira fisicamente e ela suporte as agressões silenciada.

No tocante à Lei Maria da Penha, referencia-se a alteração do texto do artigo 12-C, prevendo o afastamento imediato do agressor do lar, nos casos em que restar verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

A última alteração à legislação referente à violência doméstica e familiar contra a mulher deu-se pela Lei 14.310/2022, a qual alterou o artigo 38 da Lei 11.340/2006, em seu parágrafo único. A referida lei estabeleceu que, as medidas protetivas de urgência concedidas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, devem

ser registradas em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, disponível para acesso aos órgãos públicos, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como os órgãos de segurança pública e de assistência social (BRASIL, 2022).

Portanto, considerando todas as alterações legislativas referidas, nota-se o esforço do Poder Público em garantir a efetivação dos direitos da mulher, em especial, no que se refere à violência doméstica e familiar. No entanto, os índices continuam demonstrando-se crescentes, o que pressupõe que além da legislação vanguardista do Brasil, faz-se necessário empenhar-se em mudanças culturais e viabilidade de Políticas Públicas eficazes, conforme alude Caroline Espínola (2018):

De fato, todo o avanço jurídico-social trazido pela Lei Maria da Penha e suas campanhas de esclarecimento não se mostrou suficiente para solucionar a patologia da violência doméstica nas famílias brasileiras. Precisamos de mudanças de comportamento que tragam uma nova cultura, uma cultura de paz para as famílias. Isso leva tempo e requer reflexões e ações no âmbito pessoal. (ESPÍNOLA, 2018, p.160).

Sendo assim, apesar dos avanços do Poder Público, em termos de proteção legal e social às mulheres vítimas de violência, verifica-se a necessidade de se ampliar a rede de apoio, seguir investindo nas mais diversas formas de atendimento, e incentivar a formação de novos valores sociais, de modo a reestruturar concepções arcaicas adotadas.

2.2 LEGISLAÇÃO NA PRÁTICA: UMA ANÁLISE DE DECISÕES PROFERIDAS RELATIVAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENTRE 2007 E 2021

O objetivo do presente capítulo é de analisar, na forma de comparativo, a aplicabilidade prática das normas penais, em lapsos temporais distintos, considerando a legislação vigente à época. Deste modo, será possível compreender os avanços conquistados, nos casos em concreto, e de que forma estes repercutem no meio social.

Avalia-se, portanto, o processo nº 70020405684, decisão prolatada em 2007, um ano após a entrada em vigência da Lei Maria da Penha, e o processo nº 70085069540, julgado em 2021, com a aplicação de legislação atualizada. Tratam-se de duas apelações-crime, as quais discutem as mesmas matérias: lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e renúncia de representação da vítima.

Por conseguinte, apresenta-se ambas ementas para análise inicial das matérias discutidas e entendimento prévio quanto ao deslinde processual dos julgados referenciados.

A análise se inicia com a decisão proferida em 2007, na qual o fundamento do acórdão foi o seguinte:

APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, MESMO EM SE TRATANDO DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES, DESDE QUE FEITA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Conforme dispõe o art. 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), “nas ações penais públicas condicionadas à representação de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”. Na hipótese, antes do recebimento da denúncia, a vítima, em audiência, na presença da magistrada e do Ministério Público, renunciou expressamente à representação. Assim, obrou bem a juíza ao rejeitar a denúncia, pois fez exatamente o que prevê a lei. Inviável a adoção da tese do Ministério Público, no sentido de que o art. 41 da Lei Maria da Penha, ao vedar aos crimes praticados com violência doméstica a aplicação da Lei 9.099/95, acabou tornando de ação penal pública incondicionada o delito de lesão corporal leve, pois o dispositivo que tornou a lesão leve de ação penal pública condicionada está nesta lei (art. 88). Isso porque a intenção do legislador, ao estabelecer tal restrição, foi exclusivamente a de afastar a transação penal e a suspensão condicional do processo dos crimes envolvendo violência doméstica, bem como imprimir a eles rito mais formal do que o sumaríssimo. Em nenhum momento houve o propósito, por parte do legislador pátrio, de retirar da esfera de disponibilidade da mulher lesionada levemente o direito de impulsionar ou não o início da ação penal. Tanto que o art. 16 da Lei 11.340/06 confere à possibilidade de renúncia à representação, desde que feita antes do recebimento da denúncia. Interpretação diversa praticamente tornaria inócua, na prática, a aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha, pois é consabido que os casos de violência doméstica se resumem basicamente ao crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher. Desse modo, deve ser mantida a decisão hostilizada. Recurso improvido.

(Apelação Crime, Nº 70020405684, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em: 26-09-2007).

Por outro lado, veja-se o que consta da decisão da ementa de 2021, proferida em sede de recurso de apelação por Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA NO CONTEXTO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER.

1. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO.

Conjunto probatório colacionado nos autos que se mostrou suficiente a confirmar a materialidade e a autoria delitivas, que recaem na pessoa do apelante. Vítima que, em ambas as fases da auscultação, prestou declarações firmes e coerentes, confirmando que o companheiro, sob os efeitos de bebida

alcoólica, agrediu-a com tapas e com socos, desferiu-lhe pontapés e esganou-a, causando “escoriações na região anterior e lateral esquerda do pescoço. Há edema no joelho direito e tornozelo direito”, conforme consignado pelo Perito Médico-Legista que a examinou. Palavra da ofendida que veio corroborada pelo laudo pericial e pelos depoimentos de três testemunhas, desconhecida a versão exculpatória, pois o réu silenciou em juízo, conforme o fez perante a Autoridade Policial. Em se tratando de violência praticada no âmbito doméstico ou familiar, o relato da vítima assume especial relevância, podendo, em consonância com os demais elementos probatórios, amparar decreto condenatório, como ocorreu na espécie. Evidenciado que o apelante estava imbuído de *animus laedendi*, a afastar o pleito desclassificatório para lesão corporal culposa.

2. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. A reconciliação das partes não afasta a responsabilidade penal ou representa circunstância relevante que possa abonar ou reduzir os efeitos do crime praticado. A vítima registrou ocorrência policial, de modo que, tornada pública a lesão corporal leve sofrida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a titularidade da ação penal pública incondicionada compete ao Ministério Público, a teor do Enunciado nº 542 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

3. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da bagatela nos crimes e nas contravenções cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica, inteligência da Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça.

4. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Pedido formulado na denúncia e oportunizado o contraditório. Configurado o dano moral, *in re ipsa*, em razão de tratar-se de violência contra a mulher ocorrida no contexto doméstico e familiar. Tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983).

5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. Sendo o réu assistido pela Defensoria Pública do Estado, é presumida a sua hipossuficiência econômica, a autorizar a suspensão da exigibilidade das custas processuais. Inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

(Apelação Criminal, Nº 70085069540, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 17-12-2021).

A análise dos referidos julgados depende, evidente, do conhecimento do fato objeto do processo penal. De acordo com os dados do processo, serão detalhados os casos que culminaram, ao final, nas referidas decisões.

No primeiro, entende-se como o julgado de 2007, o marido cometeu o crime de lesão corporal leve, e, após a renúncia ao direito de representação pela vítima, a juíza de 1º grau rejeitou a denúncia. Diante disso, o Ministério Público apelou da decisão, sob o fundamento de que o crime referido se classifica no rol da natureza de violência doméstica e familiar contra a mulher, razão porque necessária a incidência da Lei 11.340/2006 e, por consequência, restou arredada a eficácia da Lei 9.099/95.

Já na decisão proferida em 2021, tratava-se também de lesão de natureza leve, como já aludido, porém, o julgamento foi procedente no sentido de condenar o marido à pena de detenção (3 meses), no regime aberto, além da fixação de indenização por

dano moral, equivalente a R\$ 1.000,00. Após a decisão em 1º grau, houve reconciliação das partes e, nesse contexto, a Defensoria Pública apelou da decisão, e formulou os pedidos de desclassificação para lesão corporal culposa e afastamento da condenação por dano moral.

Como visto nos casos concretos analisados, embora versem sobre a mesma matéria, trazem decisões diversas e controvertidas, o que ressalta a extensão das evoluções normativas efetivadas no decurso do tempo. Ademais, no transcurso do estudo dos referidos casos, possibilitar-se-á identificar uma parcela de alteração paradigmática por parte do Judiciário na aplicabilidade prática da lei, porém ainda insuficiente, dada a relevância da problemática. Conforme estudo de Stuker; Perone; Medeiros, divulgado pelo IPEA:

As pesquisas mencionadas nesta subseção revelam práticas de produção da justiça que ora imprimem um compromisso com a imparcialidade, que busca conferir o mesmo tratamento aos casos e acaba por padronizá-los; ora evidenciam arbitrariedades que abrem margem para práticas que acionam aspectos valorativos de gênero e justiça no atendimento às situações de VDFM. (STUKER; PERRONE; MEDEIROS, 2020, p. 31).

Veja-se que o acórdão prolatado em 2007 decidiu pela não reforma da sentença, mantendo-se a decisão proferida pelo juízo de 1º grau. Nesse julgado, o relator afastou a tese defendida pelo Ministério Público, considerando que o afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 não pressupõe que o delito de lesão corporal leve passa a ser de ação penal incondicionada, citando o artigo 88, dispositivo próprio da Lei 11.340/2006, que dispõe sobre a natureza da ação penal ser condicionada à representação nas referidas infrações penais.

Fundamenta, ainda, o relator, que o legislador ao afastar a aplicação da lei 9.099/95 intentou impedir a aplicação dos institutos da aludida legislação, qual seja, a suspensão condicional do processo e a transação penal. Ademais, defende-se que o legislador não objetivou retirar a condição de procedibilidade consistente na faculdade da mulher em prosseguir com o processo, tanto que lhe permitiu renunciar à representação até o oferecimento da denúncia, concedendo-lhe, desta forma, a disponibilidade de iniciar ou não, a ação penal.

Nesse sentido, finaliza-se a sustentação, decidindo por manter a decisão de primeiro grau ao afirmar que o Estado, apesar de ser o principal garantidor dos direitos da mulher, em especial quanto à segurança e proteção de sua integridade física, não

poderia intervir de forma desmedida dentro do contexto familiar da mulher lesionada levemente.

Por outro lado, o julgamento do outro caso no ano de 2021 observou a legislação vigente e prolatou a sentença que reconheceu o tipo penal de lesão corporal culposa contra a mulher, ocorrida em âmbito doméstico, além de ter suscitado o elemento de preponderância do depoimento da vítima e a impossibilidade de afastamento da responsabilidade penal do acusado em razão da reconciliação das partes. Nesse contexto, a decisão do órgão julgador da apelação foi fundamentada na mesma ótica da decisão de primeiro grau, a fim de manter a condenação do agressor.

Verifica-se, portanto, que, no caso julgado em 2021, a vítima corroborou as informações acerca do fato delituoso, tanto na fase investigativa quanto em juízo, vez que a relatora faz referência ao instituto da preponderância da palavra da vítima, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O referido instituto é aplicável nos casos de violência doméstica, visto que estes são cometidos, muitas vezes, na ausência de testemunhas, conforme Jurisprudência em Teses, Edição nº 41.²

Além disso, fundamenta-se que os depoimentos da vítima consolidam meio de prova de inquestionável importância, percebida a dificuldade da vítima em manifestar às autoridades as agressões sofridas por ela, em face de questionamentos tendenciosos levantados, por vezes, devida a pouca credibilidade dada às declarações da ofendida. Sendo assim, com base nas declarações da vítima, depoimento de testemunhas e laudo pericial decretou-se pela condenação do réu.

No que concerne à reconciliação das partes, o juízo sustentou, sob a luz do Enunciado nº 542, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça³, que não há que se falar em afastamento da responsabilização penal do réu.

Ainda, determina-se sobre a incidência da qualificadora do §9º, do artigo 129, do Código Penal, haja vista que a violência se deu em contexto doméstico. Além disso,

² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Edição 41 da Jurisprudência em Teses da Corte e Cidadania. Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf> Acesso em: 04 de jun., 2022.

³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>> Acesso em: 05 de jun., 2022.

decide pelo afastamento da desclassificação da conduta para a modalidade culposa, asseverando que o réu, incutido de *animus laedendi* (dolo de lesionar), desferiu chutes, pontapés e socos contra a vítima, conforme comprova laudo pericial.

O juízo invocado, também, acerca do princípio de intervenção mínima ou da irrelevância penal, decidiu, com base na Lei 11.340/2006, na súmula 589, do Superior Tribunal de Justiça⁴ e precedente apresentado na sentença, pelo afastamento do princípio em questão, considerando que a violência restou concretizada em âmbito doméstico e familiar.

Desta forma, o juízo reconheceu do delito de lesão corporal cometido em ambiente doméstico, fixando a sanção penal de 3 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto e, ao final, mantendo a fixação da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00.

Verifica-se, portanto, na análise dos julgados, evidente divergência quanto à natureza da ação penal, uma vez que no primeiro julgado – 2007 –, a ação penal foi considerada como condicionada à representação e, no segundo, de 2021, a ação penal foi classificada como incondicionada. Não se pode esquecer de que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, pelo Superior Tribunal Federal, e a edição da súmula 542, do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado que a ação penal cabível nos casos de delito por lesão corporal leve é a pública incondicionada, não dependendo, portanto, da manifestação de vontade da ofendida.

Aliás, no julgamento da ADI 4424 há o expresse fundamento de que a ação penal nesse caso é de natureza pública incondicionada, a partir da interpretação dos artigos 12, inciso I, e 16, da Lei 11.340/2006, uma vez que não se considera a extensão da lesão corporal perpetuada contra a mulher em âmbito doméstico. No mesmo sentido é o teor da súmula 542, do Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e reforçar a natureza da ação penal cabível nos crimes de lesão corporal cometida na esfera familiar. Neste contexto, Maria Berenice Dias ensina o seguinte acerca do entendimento da doutrina majoritária:

⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx> Acesso em: 05 de jun., 2022.

Assim, a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de menor potencial ofensivo. A lesão corporal desencadearia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição de danos ou suspensão do processo. (DIAS, 2007, p. 71).

A partir da análise desse último julgado, identifica-se, claramente, a importância da definição quanto à natureza da ação penal pública incondicionada, consideradas as dificuldades da vítima de reconhecer que está inserida em um ciclo de violência. Aliás, o referido ciclo de violência é entendido em três fases distintas, compondo: aumento da tensão, caracteriza-se pelo excesso de brigas e desentendimentos, além de ameaças e humilhação impostas a vítima, após acontece o ato de violência, configura-se pela violência propriamente dita, seja física, psicológica, moral ou patrimonial, e por fim, a lua de mel em que o agressor se mostra arrependido, redime-se e pede desculpas pelo ocorrido (IMP, 2018).

Nesse contexto, por muitas vezes, crenças na mudança do companheiro, marido ou namorado, as vítimas renunciavam ao direito de representação e posteriormente, sofriam outras vezes mais a mesma violência. Ainda, afirma Maria Berenice Dias sobre os possíveis motivos da renúncia:

Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria existência que mulheres se submetem e não denunciam as agressões de que são vítimas. Em seu íntimo, se acham merecedoras da punição por ter desatendido as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa assim impedem de usar a queixa como forma de fazer cessar as agressões. Por isso, raros são os casos em que vítima se encoraja a denunciar a violência ocorrida dentro do lar. (DIAS, 2007, p.18)

Como se vê, há notório avanço no entendimento jurisprudencial, alinhando-se à evolução normativa e no mesmo compasso da doutrina, ao efetivar a proteção das mulheres vítimas de lesão corporal leve, ocorridas em âmbito doméstico, devidamente considerado todo o contexto em que estão inseridas.

Aponta-se que, no segundo julgado, houve a reconciliação das partes, e, ainda assim, tal fato não alterou o prosseguimento do processo, visto que em razão da ação ter natureza pública incondicionada após relatada a conduta violenta às autoridades policiais, não se pode renunciar da ação, independentemente de qualquer fato aduzido.

Ademais, a proteção oferecida busca alcançar todas as vítimas, inclusive àquelas que podem não ter percebido que se encontram no ciclo da violência, conforme alude a Cartilha da Lei Maria da Penha:

Antes da lei entrar em vigor, era muito comum a mulher agredida perdoar seu agressor, bem como este voltar a agredir a vítima, quando esta retirava a “queixa” das agressões sofridas. Assim, se formava um círculo vicioso, com o homem agredindo a mulher, a mulher perdendo o agressor, que voltava a agredir a mulher, que muitas vezes o perdoava de novo. Hoje, a reconciliação da vítima com seu agressor não resulta na extinção das ações penais decorrentes de violência doméstica e familiar. (CARTILHA LEI MARIA DA PENHA, 2013, p.20).

Destaca-se, assim, a preponderância da palavra da vítima trazida no segundo acórdão revela-se oportuno, tendo em vista a prática da infração penal no contexto da violência doméstica e familiar. Esse entendimento parte do fundamento que, os referidos crimes são cometidos, principalmente, no mais absoluto sigilo, dentro do inviolável domicílio familiar, nota-se hipossuficiência probatória, sendo necessária a valoração do depoimento da vítima como meio de prova necessário (LOPES JR, 2016, p. 473).

Portanto, observados ambos acórdãos, considera-se importante evolução quanto à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, visto que a intenção do legislador, assim como dos Ministros, se demonstra, inequivocadamente, em salvaguardar a segurança e dar amparo às vítimas, de modo que se sintam acolhidas e ouvidas desde a Delegacia Especializada até a fase judicial.

2.3 A RACIONALIDADE E O SIMBOLISMO DA LEI PENAL: DAS NORMAS PENAIS RELATIVAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A natureza racional ou simbólica das normas penais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher é passível de análise após a composição de determinados aspectos necessários à investigação. Entende-se que a apresentação de dados relativos à incidência de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher compõe um dos referidos aspectos basilares.

Desta forma, considerados os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em pesquisa realizada bianualmente, por meio de contato telefônico a mulheres, as quais foram questionadas da seguinte pergunta: “Você já sofreu algum

tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem?” Os percentuais apurados foram, em 2005, 17%, no ano de 2007, 15%, em 2009, 2011 e 2013, 19%, em 2015, 18%, no ano de 2017, 29%, e nos anos de 2019 e 2021, 27%. Por conseguinte, em 2021, questionou-se às brasileiras entrevistadas se tiveram conhecimento de alguma amiga, familiar ou conhecida que tivesse sofrido de violência doméstica ou familiar, das quais 68% confirmam terem conhecimento de, pelo menos, uma mulher vítima (DATASENADO, 2021).

Ainda em 2021, questionadas acerca da denúncia pelas mulheres agredidas, 63% das entrevistadas disseram acreditar que as vítimas formalizam denúncias na minoria das vezes, e consta na referida pesquisa que, para 24% das entrevistadas, as vítimas não denunciam as agressões sofridas. Perguntadas quanto à motivação das vítimas ao não denunciarem os agressores, em questão de múltipla escolha, 75% das entrevistadas referiram o medo do agressor, 46% relataram a dependência financeira do agressor e 43% apontaram o fato da preocupação com a criação dos filhos (DATASENADO, 2021).

Faz-se importante mencionar, para fins de compreensão do contexto em que as mulheres se encontram inseridas, a pergunta “De forma geral, você acha que as mulheres são tratadas com respeito no Brasil?” Em 2009, 47% das entrevistadas afirmaram que as mulheres não são tratadas com respeito, percentual que, em 2021, foi de 54%. Já, no ano de 2021, a resposta dada foi que o ambiente familiar é entendido por 31% das entrevistadas como o lugar em que a mulher é menos respeitada. Portanto, compreendidos os dados estatísticos, constata-se que os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, seguem crescendo (DATASENADO, 2021).

No entanto, não se pode afirmar, somente pelos dados apresentados, a inefetividade das normas penais, e, por consequência, apontar a ocorrência do fenômeno do simbolismo das normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Até porque os referidos dados supramencionados passaram a ser coletados e processados após 2005, período que não haviam sido implementadas a maioria das atualizações legislativas referidas na parte anterior desta pesquisa.

Insta referir que, desta forma, faz-se necessário analisar todas as facetas do referido fenômeno, dada a insuficiência de dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher antes de 2005, condição essencial para a acertada constatação da eficácia das normas penais referidas.

Veja-se que, conforme afirma o estudo de Engel divulgado pelo IPEA:

O posicionamento adotado era o de que o enfrentamento contra a violência deveria ser um dos principais compromissos dos Estados nacionais e da sociedade civil, e que existia uma série de ações já conhecidas de prevenção e repressão altamente eficazes nesse sentido. Contudo, um dos obstáculos apontados na época para tal enfrentamento era a falta de dados estatísticos confiáveis acerca dos diversos tipos de violência, apresentados com a discriminação do sexo. Dessa forma, os Estados signatários, entre eles o Brasil, não tinham a real dimensão da incidência do fenômeno e de suas causas contextuais, o que dificultava o planejamento de ações de prevenção e repressão eficientes. (ENGEL, 2020, p. 4).

Nesse sentido, Couto (2016) apresenta entendimento que corrobora as teses referenciadas alhures, ao defender que, na falta de acesso a dados acerca da violência doméstica contra a mulher, uma das poucas investigações possíveis é a análise comparativa do número de homicídios femininos e masculinos em circunstâncias específicas, tais como o relacionamento entre agressor e vítima e o ambiente em que se ocorrem tais homicídios (COUTO, 2016).

Até porque, a partir das estatísticas publicadas pelo Instituto de Pesquisa Aplicada, em 2015, é perceptível a redução da quantidade de crimes de homicídio femininos consumados no âmbito doméstico pelo cônjuge/companheiro ou ex-cônjuge/companheiro desde a publicação da Lei 11.340/2006 (COUTO, 2016).

Daí porque importante a análise da eficácia da legislação penal referente à violência doméstica e familiar contra a mulher. E, para tanto, constrói-se a conceituação dos institutos da teoria da racionalidade das leis penais e da legislação penal simbólica, a fim de que possa ser respondida a problemática central ensejada pela presente pesquisa, isto é, se apesar do avanço legislativo, da jurisprudência e da doutrina, ainda assim tais evoluções se revelam insuficientes para prevenir, reprimir e erradicar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, causando, no plano do sistema jurídico, o fenômeno do simbolismo da lei penal.

Para tanto, busca-se, primordialmente, explicar de forma geral, a compreensão do fenômeno do simbolismo. Nesse aspecto, entende-se como leis simbólicas, aquelas que buscam responder de maneira rápida os anseios ideológicos e políticos de um grupo social ou da sociedade em geral, não se preocupando, suficientemente, com o efeito jurídico produzido (NEVES, 1994).

A partir do conceito aludido, ocorre o efeito de uma legislação simbólica quando não se observa o método racional para a criação de leis, produzindo-se o

corrupção do objetivo principal da legislação – racionalidade teleológica (LIRA, 2013, p.128).

Entende-se, portanto, que a produção irracional de leis se apresenta como obstáculo para a efetividade das leis, e, por conseguinte, traz efeitos indesejados para o ordenamento jurídico pátrio. Logo, faz-se possível identificar que, na esfera penal, os impactos podem ser ainda mais gravosos, conforme alerta Wermuth (2011 *apud* LIRA, 2013):

No dizer de Wermuth, o “Estado assim, ao invés de introduzir elementos de racionalidade nas demandas por mais segurança, alimenta-se” da pressão popular e de argumentos de senso comum. Noutros termos: o Direito Penal, que deveria ser a última razão para interferência nas relações sócias (subsidiariedade da norma penal), passa a ser o primeiro ramo do Direito a enfrentar os ilícitos (fragmentariedade da norma penal) e se reveste de da premissa de “arma política” para a pacificação social. (p. 104) (WERMUTH, 2011 *apud* LIRA, 2013):

Nesse contexto, entendida a extensão dos efeitos da legislação simbólica, e, feita a introdução acerca de tais implicações na esfera penal, sobrevém a conceituação de legislação penal simbólica e, por deslinde, a verificação de traços simbólicos identificados nas normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial no que concerne à Lei Maria da Penha, principal reguladora da referida temática.

Nas palavras de Cláudio Rogério Sousa Lira (2013), o simbolismo penal corresponde:

A legislação penal simbólica consiste na clara demonstração de “irritação” provocada pelos sistemas políticos e sociais no subsistema do Direito Penal, que é desafiado a (des)juridificar condutas, como resposta à “pressão popular sobre o poder público para que as reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais aterradora criminalidade a cabo”. (LIRA, 2013, p. 104)

Como se trata de estudo relativo às normas penais de violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se importante mencionar o instituto da legislação álibi. O referido instituto entende-se como um mecanismo político, diverso da formação de legislação simbólica que busca reforçar valores sociais, já que a legislação álibi, se reveste na resposta à animosidade da população em face de crime cometido, e, desta forma, procura-se formular uma legislação que, provisoriamente, corresponda às expectativas da sociedade (NEVES, 1994).

Assim, a legislação álibi busca solidificar a credibilidade do governo ou do Estado. Desta forma, os legisladores criam normas para atender os anseios da população, mesmo que não haja, sequer, recursos ou mecanismos para sua efetivação, na prática (NEVES, 1994).

Outrossim, no exame específico da Lei Maria da Penha, e, à vista do contexto de criação da referida Lei, faz-se possível estabelecer relação à manifesta pressão social e política para sanção da Lei 11.340/2006 e a legislação penal simbólica. Tendo em vista que, em face do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, houve a determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela necessidade de elaboração, pelo Brasil, de lei específica referente à violência doméstica e familiar contra a mulher, contexto no qual, surge a Lei 11.340/2006. Expõe Lira (2013):

O que se verifica no caso da Lei Maria da Penha são ausências de racionalidades no processo legislativo, como a racionalidade jurídico-formal, pois tal lei não se harmonizou no sistema jurídico brasileiro, provocando debates em relação à sua aplicabilidade, culminando em ação de fundo constitucional no Supremo Tribunal Federal. (LIRA, 2013, p. 106).

No decorrer do presente estudo, percebe-se que a Lei Maria da Penha, composta tão somente pelos dispositivos sancionados em 2006, detém certo simbolismo, haja vista que não dispunha de previsão quanto a mecanismos necessários para a efetiva aplicação da referida Lei e, conforme aludido anteriormente, a Lei 11.340/2006 foi objeto de discussões referentes à sua aplicabilidade (LIRA, 2013, p. 106).

É certo que embora haja qualidade no processo de produção de leis e considerando que o aprimoramento da norma se faz no plano prático, pela doutrina e pela jurisprudência, no caso da Lei 11.340, houve inúmeros textos legislativos posteriores e várias ações na esfera constitucional, “corrigindo” o texto criado no processo legislativo.

Então, no caso dessa lei, a racionalidade teleológica ficou prejudicada dada a debilidade da eficácia da norma, somente tendo sido aprimorada anos após a sua vigência. Daí, portanto, a sustentação de que, inicialmente, a referida legislação foi carregada de simbolismo penal e de álibi governamental para atender, às pressas, uma pressão nacional e internacional em relação ao combate da violência contra a mulher.

Os debates referenciados alhures fundavam-se, principalmente, nas implicações do artigo 41, da LMP. Haja vista que, antes da sanção da referida Lei, os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais, o que deveria ser mantido segundo os representantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais, havendo aperfeiçoamento quanto ao atendimento às vítimas. No entanto, o movimento brasileiro de mulheres referia-se ao afastamento da aplicação da Lei 9.099/95, e que reconhecido como um crime de ofensa aos direitos humanos restaria contraditório o enquadramento em crime de menor potencial ofensivo (REGINATO, 2014).

Reconhecer o potencial ofensivo da conduta, reivindicar, segundo essa lógica, criminalização, aumento de penas e enrijecimento do rito processual. A mediação e a conciliação são compreendidas como uma forma de evitar que os casos cheguem à justiça criminal propriamente dita, o que configuraria sinal de desprestígio da demanda. (REGINATO, 2014, p. 141).

Nesse sentido, embora demonstre-se necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher seja reconhecida como fenômeno complexo e multifacetado que é, e que tais crimes sejam processados e julgados na jurisdição competente, a qual deve dispor dos mecanismos menos traumáticos às vítimas, faz-se importante salientar que o Direito Penal por si só não previne tais condutas delituosas. Também não se pode apostar na norma penal como mecanismo de empoderamento da mulher dentro da família e da sociedade, já que tal meio de intervenção não, necessariamente, oportuniza um espaço de garantias da mulher.

O Direito Penal aciona-se, apenas, quando a violência já ocorreu e, levando em consideração o contexto social que permeia a violência doméstica, “o uso do simbolismo penal aliado à não efetivação de políticas de prevenção da criminalidade apenas camufla os problemas sociais e os trata superficialmente” (SOUSA, 2018, p. 39).

Para além do estudo da relação da Lei Maria da Penha e do simbolismo penal, analisa-se a Lei 13.104/2015, Lei do Femicídio. Investiga-se, também, a referida relação, especialmente, no que se intitula Femicídio íntimo ou intra-lar, ocorrido em contexto doméstico e familiar, que se apresentam como o tipo de feminicídio mais incidente, conforme expõe Santos e Oliveira (2015 *apud* SANTOS; PONTES, 2020).

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. São considerados vítimas de companheiros mulheres que já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Assim, os agressores se sentem legitimados e apresentam ter justificativas para matar, culpando completamente a vítima. SANTOS; OLIVEIRA, 2015 *apud* SANTOS; PONTES, 2020).

Veja-se que a Lei do Feminicídio também surge no ordenamento jurídico pátrio, eivada de certo Simbolismo Penal, visto que se apresenta como método de solução para os apelos feministas que buscam a cessação da violência de gênero, a qual não se resolverá, somente, por meio de sanções mais duras, tampouco alcançará a eficácia a longo prazo, haja vista que a visão machista e patriarcal que é o cerne da questão (FRIZONI, 2019).

Em que pese a Lei 13.104/2015 demonstre-se necessária por conferir em seu texto efetiva proteção às mulheres, representando meio de combate ao homicídio de mulheres em razão do gênero “(...) possui caráter simbólico, pois ainda não alcançou seu objetivo de redução dos índices do referido delito.” (UFPA, 2019, p. 24).

Sendo assim, percebe-se que a Legislação Penal Simbólica guarda relação com as duas principais normas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, Lei 11.340/2006 e 13.104/2015.

Esse fenômeno do simbolismo da legislação só ocorre quando há debilidade no processo de racionalidade da produção da lei. Por isso, necessária a análise da Racionalidade Legislativa para verificação integral da conjuntura a fim de analisar, de modo geral, os resultados obtidos, e delinear a natureza das referidas normas penais.

Em outras palavras, para de fato se compreender o instituto do Simbolismo Penal, necessário o estudo da Racionalidade das Leis Penais. Para tanto, inicia-se o estudo demonstrando que a Racionalidade Legislativa ocorre em 5 níveis, segundo a Teoria de Atienza, para quem a norma precisa de racionalidade linguística, racionalidade jurídico-formal, racionalidade pragmática, racionalidade teleológica e racionalidade ética (ATIENZA, 1997, p. 27-28 *apud* HOMMERDING, 2012, p. 36 *apud*).

Assim, para que seja possível a compreensão geral do conceito de racionalidade legislativa, explana-se acerca de cada uma destas, exemplificando quando serão consideradas irracionais. Com o referido método, busca-se encontrar as possíveis demonstrações de eventuais irracionalidades das normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A racionalidade lingüística, ensina Adalberto Narciso Hommerding “(...) es la comunicación fluida de mensajes normativos, y el valor que subyace a él es de tipo instrumental en que la claridad comunicativa sólo vale en función de valores que habrá que encontrar en otros niveles de racionalidad.”. Portanto, será considerada irracional, do ponto de vista da racionalidade linguística, se não traduzir propriamente, em seu texto, clareza na comunicação (HOMMERDING, 2012, p. 37).

A racionalidade jurídico formal entende-se como aquela que promove a segurança jurídica propriamente, isto é, leciona quanto a impossibilidade de as normas jurídicas conterem lacunas, contradições ou demais falhas deste gênero. Logo, a irracionalidade desta lei é verificada quando a estrutura do sistema normativo jurídico é danificada, causando insegurança (HOMMERDING, 2012).

A racionalidade pragmática refere-se à adaptação de comportamentos ao previsto na lei, em outras palavras, as condutas humanas regem-se pelo disposto em lei. Deste modo, considera-se irracional, neste nível, quando “[...] una ley fracasa como directiva, en su propósito de influir en el comportamiento humano, esa ley es considerada irracional en el nivel de racionalidad pragmática” (HOMMERDING, 2012, p. 41-42).

A racionalidade teleológica entende a lei como meio para se alcançar uma determinada finalidade social. Assim sendo, a irracionalidade teleológica dá-se quando uma lei não gera resultado ou o resultado gerado não é previsto, não alcançando objetivo pretendido (HOMMERDING, 2012).

A racionalidade ética considera que a lei deve dispor sobre condutas a serem seguidas e objetivos sociais a serem alcançados, sendo regida por preceitos éticos que as justifiquem. À vista disso, entende-se que a lei é irracional, do ponto de vista ético, segundo Hommerding (2012):

Se puede afirmar que, cuando una ley no está justificada éticamente, ella puede ser considerada irracional en el nivel da racionalidad ética. Ahora, ello puede ser consecuencia de diversos factores: porque la haya dictado quien carece de legitimación ética o porque prescribe comportamientos inmorales (o porque no prescribe lo que moralmente sería obligatorio que prescribiese), o aún, porque persigue fines ilegítimos. (HOMMERDING, 2012, p.43).

Compreendida a complexidade da racionalidade legislativa, de modo geral, adverte Costa Junior que:

A utilização correta da racionalidade na técnica legislativa no processo de produção de leis pode evitar “os efeitos de uma decisão irrefletida, que utilize uma estratégia equivocada, que não contemple todas as alternativas envolvidas, todos os resultados possíveis ou que atribua valores indevidos a esses resultados, podem ser nefastos”, assegura Costa Junior. (COSTA JUNIOR, 2011, p. 117 *apud* LIRA, 2013, p. 127)

Ainda acerca da compreensão da Racionalidade das Leis Penais, José Luis Díez Ripollés (2005) sustenta que tal fenômeno: “É a capacidade para elaborar, no âmbito desse controle social, uma decisão legislativa que atenda a dados relevantes da realidade social e jurídica sobre os quais ela incide.” (RIPOLLES, 2005, p. 92).

Nesse contexto, apresentados todos os conceitos e aspectos relevantes à investigação da problemática da presente pesquisa, procura-se investigar se as normas penais relativas à violência doméstica e familiar possuem traços de simbolismo penal, como decorrência da fragilidade nos níveis de racionalidade legislativa.

O que se verifica é que, ainda que as referidas normas de proteção de gênero tenham traços de caráter simbólico, não se pode afirmar que tais legislações são, em sua integralidade, simbólicas, considerando os dados trazidos na parte anterior deste trabalho – sobretudo depois de 2005 e após as alterações legislativas e depois de sedimentação jurisprudencial –, já que embora haja um crescente aumento no número de casos de violência doméstica contra a mulher, essas leis, por outro lado, cumpriram parte da racionalidade teleológica, ao erigir o tema em nível nacional, possibilitando o encorajamento das mulheres para denunciarem as violências sofridas em seu âmbito doméstico e familiar.

Por outro lado, como já mencionado, há fragilidade na gestão dos dados referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, que, por longo tempo, negligenciou as políticas de proteção de gênero e inviabilizou uma segurança e clareza para que houvesse crédito dos dados e, por consequência, adoções de políticas criminais direcionadas a resolverem os problemas indicados nos dados. Veja-se que, antes de 2005, sequer havia coleta ou armazenamento em banco de dados próprio para que fosse possível contrapor esses dados a estatísticas atuais. E, mesmo após a Lei Maria da Penha, ainda se constatavam falhas na gestão dos referidos dados, como observou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2013):

Do trabalho deste Colegiado emerge, como constatação primeira, a ausência de dados estatísticos confiáveis e comparáveis em todos os poderes

constituídos e em todas as esferas de governo. Desponta, por conseguinte, a necessidade urgente de criar sistemas de informações sobre a violência contra as mulheres que permitam planejar, monitorar e avaliar as políticas públicas. (CPMI, 2013, p.9).

Além disso, conforme exposto alhures, percebeu-se redução da quantidade de crimes de homicídio feminino consumados no âmbito doméstico pelo cônjuge/companheiro ou ex-cônjuge/companheiro desde a publicação da Lei 11.340/2006.

Nesse sentido, insta referenciar que, segundo o estudo intitulado “Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha”, publicado pelo IPEA, em 2015, a diminuição de mortes de mulheres, em virtude de violência doméstica, atesta os efeitos positivos da Lei 11.340/2006, haja vista que reduziu, aproximadamente, 10% a projeção anterior de aumento da taxa de homicídios domésticos desde 2006 (CERQUEIRA et al, 2015).

No entanto, reconhece-se que, na maioria das vezes, a elaboração das referidas normas penais foi precedida de enorme pressão social, o que propiciou a limitação de recursos, mecanismos e estruturas que seriam necessários para viabilizar a eficácia integral das normas penais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, afirma Meneghel:

[...] empecilho à aplicação da Lei Maria da Penha refere-se à precariedade de recursos, seja de estrutura física ou humana tanto da polícia quanto das demais instituições da rede, que torna difícil cumprir o programa de enfrentamento à violência previsto na legislação. (MENEGHEL et al, 2013, p. 696).

O que se tenta demonstrar é que o Direito Penal, por si só, não poderia promover a erradicação dos crimes de violência doméstica contra a mulher, haja vista que se trata de paradigma social fundado em um sistema patriarcal e no machismo estrutural. Sendo assim, considerando a funcionalidade do Direito Penal, faz-se importante mencionar acerca da inversão de fins do Direito Penal frente às demandas sociais. Expõe Lira (2015 *apud* FRONZA, 2021):

A legislação penal tem sofrido, portanto, uma inversão de fins. E essa inversão dos fins do Direito Penal – de *ultima ratio* para *prima ratio* –, com toda certeza, não tem produzido bons resultados[...]. Claro que o Direito Penal pode ser (também) instrumento de prevenção dos riscos sociais, mas não se pode debitar em sua conta a tarefa de “único” instrumento de controle das mazelas sociais, pois não tem a função de concretizar políticas públicas. (LIRA, 2015 *apud* FRONZA, 2021, p. 207).

Como se percebe neste trabalho, as normas penais referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, embora não tenham alcançado a efetividade plena, trouxeram inovações essenciais ao sistema judiciário brasileiro. Dessa forma, os traços de simbolismo penal identificados nas leis penais, ainda que legítimos, não determinam a natureza das referidas normas. Salieta-se, ainda, que as Leis 11.340/2006 e 13.104/2015 cumprem alguns níveis de racionalidade, quais sejam, racionalidade linguística e racionalidade ética, restando alguns entraves para o reconhecimento de legislação penal racional, perante os demais níveis.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher compreende-se como fenômeno complexo de análise, haja vista as diversas ramificações inerentes, seja no âmbito social, seja no âmbito jurídico. Nesse sentido, buscou-se, por meio da presente pesquisa, compreender a causa raiz da violência doméstica e familiar contra a mulher, elucidar as consequências jurídicas inerentes a tal conduta, compreendidas no decurso do tempo, com as alterações promovidas e, avaliar a Racionalidade legislativa das normas referentes à matéria ou reconhecer o caráter simbólico das referidas.

A complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, entendida dentro do corpo social, verifica-se em razão de concepções sociais antigas, fundadas no machismo estrutural e no modelo familiar de patriarcado. Constata-se, portanto, que, por muito tempo, a mulher ocupou um lugar inferior ao homem dentro da estrutura social, sendo a ela relegado o papel de esposa e mãe de filhos, tendo como função principal servir ao marido. Possível verificar que essa visão arcaica encontra apoio por parte considerável da sociedade, propiciando a numerosa quantidade de casos de violência e feminicídios.

Nesse sentido, após os levantes feministas e conseguinte, ênfase da pauta, o Brasil iniciou com a edição de normas penais relativas à violência doméstica e familiar, com a finalidade de coibir tal conduta. Foram muitas as edições e alterações até a sanção da Lei 11.340/2006, a qual se identifica como marco regulatório na proteção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Evidente que a referida norma sofreu alterações nesse ínterim, a fim de que se adequasse as condutas praticadas no contexto atual. Além disso, o estudo pautou as normas penais esparsas relativas à temática, as quais, em muito contribuíram para a proteção legal da mulher no ambiente familiar.

Desta forma, a investigação acerca da Racionalidade das Normas Penais e do fenômeno do Simbolismo Penal referente às leis penais relativas à matéria, além da avaliação da norma em seu aspecto formal, deu-se em viés prático por intermédio de dados escassos, haja vista que, conforme evidenciou a pesquisa, constata-se a inóipia

e deficiência na gerência de dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher pelos órgãos governamentais.

Assim, considerados concomitantemente o viés prático e o formal, verifica-se que, embora seja possível observar traços de Simbolismo Penal em face da pressão social que precedeu às sanções legislativas relativas à matéria, a Racionalidade Legislativa foi alcançada em alguns níveis e logrou êxito no meio social, visto que houve redução do número de homicídios consumados contra a mulher no âmbito doméstico.

Tendo em vista o problema que ensejou o presente estudo, o qual intenta analisar se a evolução das normas penais brasileiras, no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, obteve os resultados almejados: a coibição e erradicação de tal violência, pode-se segmentar as hipóteses em duas, uma que sustenta a racionalidade legislativa das normativas e a outra que afirma o caráter simbólico das referidas normas.

A primeira hipótese afirma que houve a efetividade das normas penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, é classificada como legislação racional, haja vista que o progresso das normativas penais cumpriu o papel social de desvelar, com mais rigor, as violências sofridas pelas mulheres, dentro de seu âmbito doméstico e familiar. Por outro lado, a segunda hipótese defende a inefetividade das referidas normas penais, justificada pelo caráter simbólico da legislação penal, considerando a inalteração notável do número de casos de violência contra a mulher, e por vezes, até o aumento destes. A pesquisa constatou como resultado o entremeio entre as duas hipóteses expostas.

A viabilidade à resposta da problemática deu-se pela persecução do objetivo geral e dos objetivos específicos, norteadores da pesquisa, a vista de que se buscou compreender os resultados obtidos, do ponto de vista social e jurídico, após a edição, alteração e criação de normas penais brasileiras relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de identificar o processo de racionalidade ou o caráter simbólico da legislação.

Logo, não se pode afirmar a efetividade plena das normas penais relativas à violência doméstica e familiar visto que, observa-se o número exponencial de casos de violência desta natureza e que, há ineficaz aplicação dos mecanismos previstos pelas legislações penais relativas à matéria, ocasionada pela falta de recursos e de

estrutura, uma vez que a sanção das referidas leis se deu às pressas, sem considerar a gama de efeitos decorrentes da legislação.

Em contrapartida, a legislação penal relativa à violência doméstica e familiar contra a mulher não detém caráter, integralmente, simbólico, pois mesmo que, não cumpra todos os níveis de Racionalidade Legislativa, produz impactos necessários e por vezes, satisfatórios. Nesse sentido, a racionalidade teleológica, cumprida parcialmente, possibilitou o encorajamento das mulheres para denunciarem as violências sofridas em seu âmbito doméstico e familiar, além de que, fazendo uso de um dos poucos dados passíveis de comparação, quais seja, o número de homicídios femininos e masculinos em circunstâncias específicas, houve perceptível diminuição dos crimes de homicídio femininos consumados no âmbito doméstico pelo cônjuge/companheiro ou ex-cônjuge/companheiro desde a publicação da Lei 11.340/2006.

Nesse contexto, considerando a relevância da temática, recomenda-se que para o contínuo acompanhamento do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, siga-se monitorando os dados relativos a referida violência, para que seja possível a elucidação desses resultados e constatada o nível de efetividade das normas penais perante a matéria em questão.

A partir da presente pesquisa, possível que se constate conclusões necessárias ao entendimento do fenômeno multifacetado da violência doméstica e familiar contra a mulher. No primeiro capítulo, expõe-se a forma como a mulher foi inserida dentro da sociedade desde os primórdios da humanidade e que, embora os esforços evidenciados, a mulher permanece ocupando posição desfavorecida dentro do corpo social. Desta forma, sustenta-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher se trata de uma construção social, a qual segue sendo reforçada por alguma parcela da sociedade que traduz o machismo estrutural e o conceito familiar de patriarcado.

Ainda, no primeiro capítulo demonstrou-se as legislações relativas à temática antes da sanção da Lei Maria da Penha, que em sua maioria se tratam de Tratados Internacionais e legislações civis, o que propiciava, à época, insuficiente proteção da mulher, em seu âmbito doméstico e familiar. Além de, por vezes, fortalecer em suas normativas, a concepção de submissão à mulher ao seu marido, o que acabava por dificultar a identificação das violências sofridas dentro do lar e por decorrente, a denúncia. Por fim, o primeiro capítulo demonstrou as evoluções trazidas pela Lei Maria da Penha, a qual propiciou maior segurança às mulheres e, iniciou o processo de

dissolução das concepções morais atreladas à subordinação da mulher ao homem inseridas dentro do meio legal.

No segundo capítulo, as principais conclusões observadas foram as evoluções legais apresentadas, que atingiram os mais diversos âmbitos da vida da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Tais reflexos são percebidos pela prioridade dada a elas para matricular os filhos na instituição de educação básica mais próxima de sua residência, pelo atendimento especializado feito por servidoras mulheres, o encaminhamento facilitado à assistência jurídica quando tiver interesse, dentre outras demonstradas no presente estudo.

Nesse sentido, para que houvesse a possibilidade de contrapor a aplicação prática das normas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no segundo capítulo, comparou-se uma decisão proferida nos primeiros meses de vigência da Lei Maria da Penha e uma decisão proferida em 2021, e evidenciou-se a relevância das alterações legislativas que garantiram maior proteção e propuseram novos institutos, antes inexistentes, tais como a preponderância da palavra da vítima e o reconhecimento da ação penal incondicionada à representação na ocorrência de violência doméstica contra a mulher.

O último tópico do presente estudo fundou-se na compreensão da Racionalidade das Leis Penais e do Simbolismo Penal frente à legislação penal referente à violência doméstica e familiar contra a mulher. Verificou-se que, a referida legislação detém traços simbólicos, no entanto, cumpre certos níveis de racionalidade legislativa e demonstra-se parcialmente eficaz na coibição e erradicação da violência em estudo. Para além disso, perceptível a constatação de que, o Direito Penal por si só não é capaz de erradicar a violência, visto que é reativo à conduta e, não preventivo.

Portanto, para que seja possível a erradicação e coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher aliada à proteção legal pelo Direito Penal, as Políticas Públicas, faz-se necessário uma alteração paradigmática social do lugar ocupado pela mulher atualmente, que, por muitas vezes, atua como provedora, mãe e, cuidadora do lar, todas funções exercidas concomitantemente. Desta forma, a violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser minimizada e, pode-se alcançar a efetividade plena da legislação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabricio da Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência contra a mulher. Jus.com.br, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8764/lei-maria-da-penha>> Acesso em: 13 out. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ARZABE, Patricia Helena Massa; GRACIANO, Potyguara Gildoassu. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 anos**. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado4.htm>> Acesso em: 23 out. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2ª Edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista Inquérito. **Relatório Final sobre a Violência contra as mulheres**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 01 de jun. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 de ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678/1992**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 01 de out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.973/1996**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de ago. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm> Acesso em: 15 de set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 2.848/1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 29 de ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 13 de out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.958/2013**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de mar. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm> Acesso em: 03 de jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 89.460/1984**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de mar. 1984. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 05 de jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.689/1941**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3 de out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 08 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071/1916**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 01 de jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art1806> Acesso em: 05 de jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121/1962**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#art4> Acesso em: 05 de jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.017/2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 12 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 12 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072/1990**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 04 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 07 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.455/2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de maio 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10455.htm> Acesso em: 09 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.778/2003**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de nov. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm> Acesso em: 22 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.886/2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de jun. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm> Acesso em: 01 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 05 de set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em: 15 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505/2017**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm> Acesso em: 15 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.641/2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 de abr. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm> Acesso em: 01 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.772/2018**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de dez. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm> Acesso em: 01 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.827/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de maio 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm> Acesso em: 01 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.836/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm> Acesso em: 07 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.871/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de set. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm> Acesso em: 07 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.880/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de out. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm> Acesso em: 07 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.882/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de out. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm> Acesso em: 11 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.894/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de out. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm> Acesso em: 11 de out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.931/2019**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de dez. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm> Acesso em: 09 de fev. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Edição 41 da Jurisprudência em Teses da Corte e Cidadania**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf> Acesso em: 04 de jun. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. Julgado em 26/08/2015. DJe 31/08/2015. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>> Acesso em: 05 de jun., 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. Julgado em 13/09/2017. DJe 18/09/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx> Acesso em: 05 de jun., 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4424/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 09 de fev. de 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 14 de abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Cartilha da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro, 2ª edição, 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-lei-maria-penha.pdf>> Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Criminal). Apelação Crime, **nº 70020405684**. Apelante: Ministério Público. Apelado: Vilson Isiderio Neumann. Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Porto Alegre, 26 de set. de 2007. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70020405684&ano=2007&codigo=1229494> Acesso em: 03 de abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Segunda Câmara Criminal). Apelação Criminal, **nº 70085069540**. Apelante: Ministério Público, Apelante: Luis M. Relator: Viviane de Faria Miranda, Porto Alegre, 17 de dez. de 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70085069540&ano=2021&codigo=669974> Acesso em: 03 de abr. 2022.

CALMON, Patricia Novais. **Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>> Acesso em: 10 abr. 2022.

CAVASSINI, Vanessa Medina. **A impossibilidade de desistência contra o réu na Lei Maria da Penha**. Mega jurídico, 2020. Disponível em:

<<https://www.megajuridico.com/a-impossibilidade-de-desistencia-da-acao-penal-contra-o-reu-na-lei-maria-da-penha/>> Acesso em: 12 de out. 2021.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 04 de jun. 2022.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris. 2019.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e o Princípio da Subsidiariedade**: Diálogo entre um Direito Penal Mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo – Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/publico/MariaClaudiaGirottodoCouto_LeiMariadaPenhaePrincipiodaSubsidiariedade.pdf> Acesso em: 31 de maio 2022.

CUNHA, Olívia Evaristo. **Ações Afirmativas: O Princípio Constitucional da Igualdade e as Cotas Raciais**. 2017. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20204/3/AcoesAfirmativasPrincipio.pdf>> Acesso em: 23 de dez. 2021.

DALLARI, Pedro. **Os 50 anos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Jornal da USP. São Paulo, 27 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/colunistas/os-50-anos-da-convencao-americana-sobre-direitos-humanos/>> Acesso em: 15 de out. 2021.

DIAS, Francisca Pereira. **Tráfico Internacional de Pessoas e Protocolo de Palermo**: conceito, definição, principais grupos vulneráveis, casos correlatos e implicações jurídicas. Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51377/trafico-internacional-de-pessoas-e-protocolo-de-palermo>> Acesso em: 12 de out de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Aplicada. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf> Acesso em: 20 de maio 2022.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba, Appris Editora e Livraria Eireli, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRIZONI, Fernanda Gonçalves Corrêa. **LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/15): Instrumento do Simbolismo Penal no Combate à Violência Contra A Mulher e sua ineficácia**. 2019. 16 f. Pós Graduação Lato Sensu – Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/FernandaGoncalvesFrizoni.pdf> Acesso em: 03 de jun. 2022.

FRONZA, Maíra; HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Teoria da Legislação, Produção Legislativa e Corrupção do Direito Penal: O Simbolismo e a Inversão dos Fins da Lei Penal**. Revista Direito em Debate, v. 30, n. 55, p. 204-214, jan./jun. 2021. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9360/6677>> Acesso em: 03 de jun. 2022.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lúcia de. **As mulheres e a igreja na idade média: misoginia, demonização e caça às bruxas**. Revista Acadêmica Licencia&acturas, v. 2, n. 1, p. 113-121. Ivoti, 2014. Disponível em: <<http://www.ieduc.org.br/ojs/index.php/licenciaeacturas/article/view/38/34>> Acesso em: 26 de mar. 2022.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. **Teoría de la Legislación y Derecho como integridad**. Curitiba: Juruá, 2012.

IMP. **Instituto Maria da Penha**. Desenvolvido em 2018. Apresenta textos acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/>> Acesso em: 16 set. 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: Aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Bárbara Jaques da Rocha. **Violência contra a mulher – Só a Lei não basta!** 38 f. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – UniEVANGÉLICA, Anápolis 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1406/1/Monografia%20-%20Barbara%20Jaques%20da%20Rocha%20Lima.pdf>> Acesso em: 09 de jan. 2022.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de; DANTAS, Luana Cristina da Silva. **A emancipação feminina no Iluminismo: um diálogo crítico entre Wollstonecraft e Rousseau**. Revista Juris Poiesis, v. 23, nº 31, pg.262-296. Rio de Janeiro, 2020.

Disponível em:

<<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8173/47966752>>

Acesso em: 05 mar. 2022.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **Direito Penal na Pós-Modernidade: A Racionalidade Legislativa para uma Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá, 2013.

LOPES JR., AURY. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LORDE, AUDRE. **Sister Outsider: essays and speeches**. New York: Crossing Press, 2007.

MACHADO, Maira Virgínia Dutra. **As inovações trazidas pela Lei nº 13.871, de 2019, à Lei Maria da Pena e a prescritibilidade da ação de reparação ao erário**.

Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53718/as-inovaes-trazidas-pela-lei-n-13-871-de-2019-lei-maria-da-pena-e-a-prescritibilidade-da-ao-de-reparao-ao-errio>>

Acesso em: 06 abr. 2022.

MARTINS, Ivonélia Carvalho de Figueirêdo. NETO, Antônio Hortêncio da Rocha. **A Inovação do Art 24-A da Lei Maria da Pena**. Centro Universitário de João

Pessoa, 2019. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-IVON%C3%89LIA-CARVALHO-DE-F-MARTINS.pdf>>

Acesso em: 05 de mar. 2022.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula Lamego. **Lei n. 13.984/20: as novas medidas protetivas da Lei Maria da Pena**. Jus.com.br, 2020. Disponível

em: <<https://jus.com.br/artigos/80954>>. Acesso em: 08 de jan. 2022.

MATIAS JUNIOR, Waldir de Freitas. **Violência Doméstica e a aplicabilidade a lei Maria da Pena**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em:

<<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46412/violencia-domestica-e-a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-pena>> Acesso em: 16 set. 2021.

MENEGHEL, Stela et al. **Repercussões da Lei Maria da Pena no enfrentamento da violência de gênero**. Scielo Brasil: Ciência & Saúde Coletiva, 2013. Disponível

em:

<<https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?format=pdf&lang=pt>>

Acesso em: 01 de jun. 2022.

MENICUCCI, Eleonora. **Pronunciamento: sanção da lei do feminicídio**.

Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-femicidio#:~:text=lei%20do%20femic%C3%ADdio-,%C3%8Dntegra%20do%20discurso%20da%20ministra%20Eleonora%20Menicucci%20na,san%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei%20do%20femic%C3%ADdio&text=Hoje%20%C3%A9%20um%20dia%20hist%C3%B3rico,a%20ser%20lei%20no%20Brasil.>>

Acesso em: 17 de jun. 2022.

MILLER, Layli. **Protegendo as mulheres da violência doméstica**. Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil. Tradução de Osmar Mendes. 2.ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/exposicoes/sociedade/publicacoes/criola/Protegend o%20as%20mulheres%20OS-0754-03.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/exposicoes/sociedade/publicacoes/criola/Protegend%20as%20mulheres%20OS-0754-03.pdf)> Acesso em: 10 de abr. 2022.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Homens e Mulheres – A Isonomia Conquistada**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania, v. 2, n. 1. 2011. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf> Acesso em: 09 de jan. 2022.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>> Acesso em: 02 de abr. 2022.

OLIVEIRA, Marcel Gomes; LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **Comentários à Lei nº. 13.772 de 2018**. Genjurídico, 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/01/11/comentarios-a-lei-n-o-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-maria-da-penha-e-o-novo-delito-do-art-216-b-do-codigo-penal-brasileiro/>> Acesso em: 12 de jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. S.d. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf> Acesso em: 10 de set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. S.d. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 02 de set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. S.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 25 de ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> Acesso em: 20 de set. 2021.

PONTES, Ana Kariny L.; NERI, Juliana de Azevedo. **Violência doméstica: Evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei 11.340/2006**. RevJurFA7, v. IV, n. 1, p. 201-214. Fortaleza, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/209/233>> Acesso em: 17 de jun. 2022.

PROCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças.** S.d. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>> Acesso em: 10 de out. 2021.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. **Novas abordagens sobre velhas propostas.** Onde avançamos? Civitas - Revista de Ciências Sociais, vol. 10, núm. 2, mayo-agosto/2010, pp. 216-232. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf>> Acesso em: 20 de out. 2021.

PARÁ, Universidade Federal. **Feminicídio e Simbolismo Penal.** Grupo de Estudos Direito Penal e Democracia. Pará, 2019. Disponível em: <<https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/wp-content/uploads/2019/02/FEMINIC%C3%8DDIO-E-SIMBOLISMO-PENAL-PDF-1.pdf>> Acesso em: 04 de jun. 2022.

PEGORIN, Cintia Fontaga. **O inquérito policial e a Lei Maria da Penha.** Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, núm. 1. Lagoinha, 2017. Disponível em: <<http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/revistajuridica7/artigo%2010%20Cintia%20Pegorin.pdf>> Acesso em: 12 de out. 2021.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher – Cedaw 1979.** ONU Mulheres, 2013. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf> Acesso em: 15 de out. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

REGINATO, ANDRÉA DEPIERI DE ALBUQUERQUE. **Obrigação de Punir: Racionalidade Penal Moderna e as Estratégias De Controle Da Violência Doméstica Contra A Mulher.** 2014. 253 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/6242/1/ANDREA_DEPIERI_ALBUQUERQUE_REGINATO.pdf> Acesso em: 01 de jun. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.478/2014.** Diário Oficial do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 23 de jan. 2014. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=60475&hTexto=&Hid_IDNorma=60475> Acesso em: 05 de fev. 2022.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **A Racionalidade das Leis Penais: Teoria e Prática.** Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Marcelo Antonio et al. **Do ódio e violência contra as mulheres - Respostas à pergunta: “Afinal, o que querem as mulheres?”**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2020.

RODAS, Sérgio. **Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>> Acesso em: 08 de jan. de 2022.

RODRIGUES, Brenda Aires. **Avanços e Inovações no desenvolvimento da rede assistencial à mulher vítima de violência doméstica**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54614/avancos-e-inovacoes-no-desenvolvimento-da-rede-assistencial-mulher-vitima-de-violencia-domstica>> Acesso em: 15 de out. 2021.

RONDERO, Bárbara Yllan, et al. **CONTRIBUCIONES AL DEBATE SOBRE LA TIPIFICACIÓN PENAL DEL FEMINICIDIO/FEMICIDIO**. [livro eletrônico]. Peru: Susana Chiarotti, 2011.

SANTOS, Francisca Silva dos; SANTOS, Maricelly Costa. **A Questão das políticas públicas no enfrentamento contra a mulher em Maceió**. UFAL, 2007.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. **A revitimização da mulher perante o Sistema de Justiça Brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção a mulher**. IX Jornada Internacional de Políticas Públicas. Maranhão, 2019. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissa_old_1532_15325cca1cbf4a315.pdf> Acesso em: 26 fev de 2022.

SANTOS, Luara Cristina Silva; PONTES, Bruno Alves da Silva. **Feminicídio e o Direito Penal Pátrio: uma discussão sobre sua efetividade**. Universidade de Rio Verde, 2020. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Luara%20Cristina%20Silva%20Santos.pdf>> Acesso em: 13 de jun. 2022.

SCHRAIBER, Lilia Blima. et al. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2005.

SOUSA, Bárbara Cândido Pereira de. **Uma Reflexão a respeito da Lei Maria da Penha sob a luz do Direito Penal simbólico**. 63 f. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1729/1/BarbaraCandidoPereiradeSousa.pdf>> Acesso em: 01 de jun. 2022.

STUKER, Paola; PERRONE, Tatiana Santos; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Q. de. **Pesquisas sobre a Aplicação Judicial da Lei Maria da Penha: um levantamento bibliométrico e bibliográfico**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10052/1/td_2563.pdf> Acesso em: 25 de mar. 2022.

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Pena.** Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-80/a-trajetoria-juridica-internacional-ate-formacao-da-lei-brasileira-no-caso-maria-da-penha/amp/>> Acesso em: 16 de set. 2021.